UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

ADROALDO ARAUJO

LEI DE FALÊNCIAS: UM COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEI DE FALÊNCIA E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA ALTERAÇÃO, UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

Porto Alegre
2010

ADROALDO ARAUJO

LEI DE FALÊNCIAS: UM COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEI DE FALÊNCIA E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA ALTERAÇÃO, UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFGRS, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissionalizante, com ênfase em Economia Aplicada

Orientador: Prof. Dr. Paulo Schmidt

Porto Alegre

2010

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Responsável: Biblioteca Gládis W. do Amaral, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS

A663l Araujo, Adroaldo

Lei de Falências: um comparativo entre a antiga lei de falência e a nova lei de recuperação de empresas, aspectos positivos e negativos da alteração, uma abordagem multidisciplinar / Adroaldo Araujo. – Porto Alegre, 2010.

155 f. : il.

Orientador: Paulo Schmidt.

Ênfase em Economia Aplicada.

Dissertação (Mestrado profissional em Economia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2010.

1. Falência : Legislação : Brasil. 2. Direito comercial : Brasil. I. Schmidt, Paulo. II. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia. IV. Título.

CDU 347.736

ADROALDO ARAUJO

LEI DE FALÊNCIAS: UM COMPARATIVO ENTRE A ANTIGA LEI DE FALÊNCIA E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA ALTERAÇÃO, UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFGRS, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Economia, modalidade profissionalizante com ênfase em Economia Aplicada

Orientador: Prof. Dr. Paulo Schmidt

Aprovada em: Porto Alegre, 30/09/2010

Banca examinadora:

_____

Professor Dr. Paulo Schmidt – Orientador
UFRGS

_____

Professor Dr. José Luiz dos Santos
UNIFIN

_____

Professor Dr. Paulo Roberto Pinheiro
UNIFIN

_____

Professora Dra. Luciane Alves Fernandes
UNIFIN

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar este trabalho, não poderia deixar de fazer um agradecimento especial ao Professor Doutor Paulo Schmidt, pelo apoio incondicional que externou a minha pessoa na orientação desta árdua, mas prazerosa tarefa.

Agradecer ao professor Stefano Florissi pelas magnas aulas ministradas e que sem dúvida, embora não seja minha área de atuação, me deixaram entusiasmado em aprender a tão reconhecida ciências econômica.

Aos colegas de escritório Otavio Borsa Antonello e Alexandre Alberto Werlang dos Santos.

A minha família, meus pais e irmãos, em especial com muito amor, à minha esposa Elisete e meu filho Lorenzo.

RESUMO

Este estudo destina-se a consecução de um trabalho comparativo entre a nova Lei de Recuperação de Empresas e a antiga Lei de Falência e Concordata. Busca uma abordagem multidisciplinar que aponte os aspecto positivos e negativos na implantação da nova ordem jurídica, bem como, alguns efeitos econômicos resultantes. Desta forma obteremos uma melhor compreensão das mudanças ocorridas no novo ordenamento, destinado a sociedade brasileiro como um todo. O resultado deste trabalho de pesquisa, vai alem de meras verificações quantitativa do sistema busca um caminha na construção de uma ordem jurídica capaz de atender as necessidades das empresas, sem esquecer os objetivos da sociedade civil.

Palavras-chave: Nova Lei de Recuperação de empresas. Comparativos. Lei de Falência. Aspectos Econômicos.

ABSTRACT

This study it is destined achievement of a comparative work enters the new Law of Recovery of Companies and the old Law of Bankruptcy and Forced agreement. It searchs a boarding to multidiscipline that it points the aspect positive and negative in the implantation of the new jurisprudence, as well as, some resultant economic effect. In such a way we will get one better understanding of the occured changes in the new order, destined the Brazilian society as a whole. The result of this work of research, goes beyond mere verifications quantitative of the system searchs one walks in the construction of a jurisprudence capable to take care of the necessities of the companies, without forgetting the objectives the civil society.

Key words: New Law of Recovery of companies. Comparative. Law of bankruptcy. Economic aspects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 HISTÓRIA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL 12
2.1 PERÍODO COLONIAL 12
2.2 PERÍODO IMPERIAL 13
2.3 PERÍODO REPUBLICANO 14

3 COMPARATIVO ENTRE A LEI DE FALÊNCIAS E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 17
3.1 PRINCIPAIS ALTERAÇOES NA NOVA LEI DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 18

4 PRINCIPAIS VANTAGENS NO SISTEMA JURÍDICO COM O ADVENTO DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 32
4.1 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 32
4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL 33
4.3 FALÊNCIA 34
4.4 ASPECTOS NEGATIVOS DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 35

5 EFEITOS ECONÔMICOS RESULTANTES DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS 39

6 A SITUAÇÃO DE CRISE DAS EMPRESAS 44

7 A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PELO MERCADO 46

8 INSOLVÊNCIA CIVIL E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL 47

9 SISTEMA FALIMENTAR 49
9.1 O PROJETO DE LEI 4376-A/93 50
9.2 LEGITIMIDADE PASSIVA NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR 51
9.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 52

10 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 53
10.1 REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA 53
10.2 INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 54

11 AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA 55

12 COMPETÊNCIA PROCESSUAL 57

13 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 58

14 DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA 59

15 EXECUÇÕES DE NATUREZA FISCAL 61

16 AÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA 62

17 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 63

17.1 COMPARATIVO ENTRE OS INSTITUTOS 63
17.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 64
17.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 64
17.4 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 65

17.4.1 Objeção ao plano de Recuperação Judicial 66
17.5 DO GESTOR JUDICIAL 67
17.6 DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA 67

18 FALÊNCIA 68
18.1 PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA 68
18.1.1 Será decretada a falência por impontualidade quando 69
18.1.2 Será decretada a falência por atos ruinosos quando o devedor pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial ... 69
18.2 DEFESA DO DEVEDOR 70
18.2.1 Falência Requerida pelo Próprio Devedor 71
18.3 EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA 71
18.3.1 Efeitos sobre as Obrigações do Credor 72
18.3.2 Compensação 73
18.4 RECURSOS 73
18.5 DA ARRECADAÇÃO 74
18.6 REALIZAÇÃO DO ATIVO 75

19 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS 77
19.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS 77

20 DO QUADRO GERAL DE CREDORES 78

21 DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO 79

22 DA RESTITUIÇÃO 80

23 DA AÇÃO REVOCATÓRIA 81

24 DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO 83

25 ADMINISTRADOR JUDICIAL, COMITÊ DE CREDORES E ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES 85
25.1 ADMINISTRADOR JUDICIAL 85
25.2 COMITÊ DE CREDORES 87
25.3 DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES 88
26 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 90

27 ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PELA LEI COMPLEMENTAR118/2005 92

28 CONCLUSÃO 93

REFERÊNCIAS 95

ANEXO A - LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 98

1 INTRODUÇÃO

As legislações falimentares têm sido alvo de questionamentos e reformas em vários países no decorres das ultimas décadas. No Brasil, desde 1945 estávamos sob o manto da Lei de Falência e Concordata, que disciplinava o processo de restauração ou de extinção da empresa que se encontrava em dificuldade econômica para adimplir pontualmente suas obrigações sociais, portanto é sabidamente uma lei ultrapassada, que não conseguia mais atender seus objetivos iniciais, tornando-se fundamental sua reforma.

Nos dias atuais, os profissionais da área de direito e economia são os mais requisitados para traçarem os rumos do Poder Judiciário com o objetivo de alcançar a celeridade jurídica sem perder de vista a eficiência economia. Nesse contexto, o Judiciário com compreensão econômica é fundamental para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado pelo Brasil. Assim, os estudos são constantes no sentido de deixar o Judiciário mais ágil e eficiente. A busca por este aperfeiçoamento trouxe a compreensão da necessidade de analisar as relações entre o funcionamento do Poder Judiciário e o desempenho da economia.

O conceito para se entender a participação das leis e do Poder Judiciário sobre o desempenho econômico, pode ser encontrado em várias obras, como as de Ronald Coase, Douglas North e George Stigler. Nesse sentido, é relevante observar os ensinamentos do professor George Stigler ao comentar a necessidade de estarem as duas ciências em sincronia:

> Enquanto a eficiência constitui-se no problema fundamental dos economistas, a justiça é a preocupação que norteia os homens do direito [...] é profunda a diferença entre uma disciplina que procura explicar a vida econômica (e, de fato, todo o comportamento racional) e outra que pretende alcançar a justiça como elemento regulador de todos os aspectos da conduta humana. Esta diferença significa, basicamente, que o economista e o jurista vivem em mundos diferentes e falam diferentes línguas. (STIGLER, 1992, p.76)

Em 2005 foi promulgada a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, que além de tratar das condições objetivas previstas no cerne do vetusto diploma legal, impõe, sobretudo, a obrigatoriedade de se pugnar pela restauração da unidade produtiva. No entanto, as propostas de mudanças tocam em pontos que têm apelo emocional muito forte, como a redistribuição dos direitos entre credores, fisco e trabalhadores e a imposição de restrições sobre os procedimentos que a administração de uma empresa em insolvência financeira pode adotar.

A nova lei revela o nível de consciência do legislador sobre a importância que representa a empresa no contexto social, em face do interesse comum. Da manutenção dos

reflexos da exteriorização de sua função social, de estímulo às atividades econômicas, e dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Neste trabalho buscamos explorar a conexão entre a antiga legislação falimentar, e a nova lei de recuperação de empresas, trazendo algumas vantagens da nova lei e seus respectivos efeitos econômicos.

Com efeito, podemos destacar a priori a diminuição dos pedidos judiciais de falência que tinham muitas vezes, em seu escopo, a mera intenção de cobrança, com valores ínfimos, pressionando o devedor ao pagamento de seu débito sob pena de decretação da quebra. Com o advento da nova lei, passou a se exigir o valor mínimo de 40 salários mínimos para poder propor a ação falimentar. Este aspecto, combinado com o objetivo de desassociar as ações falimentares como ações de cobrança, trouxe uma redução significativa de decretação de falência de empresas brasileiras.

Conforme estudos divulgados pela empresa de crédito Centralizadora dos Serviços dos Bancos S/A (SERASA) em 2005, foram requeridos 9.548 pedidos de falência. Já em 2007, foram 2.721, o que representa da análise referida, uma queda de ações no percentual de 70,8%. Ainda segundo Serasa as falências decretadas judicialmente caíram 25,2%, pois em 2007 foram 1.479 falências, enquanto que em 2006 foram decretadas 1.977.

Segundo o Indicador Serasa de Falências e Recuperações (2005), quando comparado dezembro de 2007 com dezembro de 2006, houve um decréscimo de 31,1% nos requerimentos de falência, sendo que no último mês do ano passado foram requeridas 204 falências ante 296 decretadas no mesmo período do ano anterior.

As falências decretadas tiveram uma redução de 27,9% em dezembro de 2007 em relação a dezembro de 2006: foram 80 falências no décimo segundo mês de 2007 e 111 no mesmo período de 2006. Também foram requeridas 937 falências no varejo o ano passado, contra 1.412, em 2006. Na indústria, houve 926 pedidos de falência em 2007, contra 1.480 no acumulado de 2006. Ou seja, um recuo de 37,4%.

Ainda de acordo com o indicador do Serasa, os pedidos de recuperação judicial de empresas aumentaram 6,7% em 2007, na comparação com 2006. No ano passado, foram requeridas 269 recuperações judiciais, enquanto em 2006, houve 252 registros desse evento, em todo pais.

As recuperações judiciais deferidas também cresceram no ano de 2007, que fechou com um total de 195 deferimentos, contra 156, no ano anterior. A alta no período foi de 25%.

Estes números demonstram que a nova lei de recuperação de empresa vem alcançando seu objetivo específico de diminuir as decretações de falência em razão de débitos de pequena monta.

A existência de uma legislação falimentar eficiente é fundamental para o desenvolvimento econômico e social. A nova legislação vem sendo discutida pela literatura da disciplina de direito e economia, porque a solução adequada de conflitos jurídicos traz resultados econômicos eficientes.

Na prática de uma economia capitalista, a punição da empresa inadimplente é materializada através da falência. A presença desses mecanismos de depuração do sistema econômico é absolutamente essencial para aumentar a eficiência e produtividade da economia. A imposição da penalidade correta em caso de inadimplência é também fundamental para o bom funcionamento dos mercados de crédito.

Segundo Requião (1998, p.25) em seu livro Curso de Direito Falimentar, ao comentar sobre a natureza jurídica da falência diz:

> Ocorre significativa divergência entre os juristas quando se propõem a estabelecer, no estudo da natureza jurídica da falência, o verdadeiro objetivo do instituto. Nenhum deles, porém, põe dúvida de que a falência, em seu procedimento, está determinada pelo interesse coletivo. O instituto é marcadamente de ordem pública, muito embora vise resolver em massa questões de interesse essencialmente privado.

Esta pequena amostra nos causa entusiasmo em pesquisar os efeitos jurídicos e econômicos que trouxe a nova lei de recuperação de empresas. Com efeito, o saldo é inquestionavelmente positivo sob a ótica teórica e pratica das duas ciências, direito e economia.

2 HISTÓRIA DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

2.1 PERÍODO COLONIAL

No período colônia do qual o Brasil pertencia a Portugal vigorava as ordenações Afonsinas que mesclavam regras do direito Civil e Comercial. Estas ordenações foram revisadas por ordem do Rei Dom Manuel, em 1521, quando passaram a se chamar Ordenações Manuelinas, e tinham como um de seus objetivos, regular o concurso de credores que se dava quando o patrimônio do devedor não era suficiente para solver todos os seus débitos. Nesta hipótese prevalecia, a princípio, o direito do primeiro exeqüente sobre os demais, isto, em razão do antigo direito visigótico, contudo, conforme observa o ilustre professor Ricardo Negrão, há poucas regras a respeito de execução por dívidas singulares ou coletivas. Por outro lado, levando em consideração a influencia do Direito Italiano, poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim sua prisão, prevista no ordenamento.

No ano de 1603, surgiram as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até o ano de 1916, em decorrência do advento do Código Civil brasileiro. Esta, apesar de terem nacionalidade espanhola, foi aplicada em Portugal devido o Reino de Castela, a qual Portugal era submetido. As Ordenações Filipinas tiveram grande influencia no Brasil colônia, devido o florescimento da Colônia e despertar das atividades mercantis.

Segundo o comercialista Rubens Requião (1975), ao citar o professor Buzaid, descreve que o processo de concurso universal de credores funda-se no livro III, Titulo 74 das Ordenações Filipinas, neste sistema de direito o devedor condenado em sentença que transite em julgado, era executado, devendo ser penhorado os seus bens. Não achando bens que bastem para a condenação, o devedor deveria ser preso até que pagasse a sua dívida. Porém, fazendo a cessão de seus bens, seria solto. Ainda segundo o comercialista, podia requerer a cessão quem: a) ao tempo que contratou tinha tanta fazenda sua, porque os credores podiam estar seguros de seu pagamento e por lhe sobrevir algum caso, dano, ou perda sem culpa sua, por onde sua fazenda fosse diminuída ou perdida, não poder mais pagar; b) ou se o devedor, logo no contrato de obrigação declarou aos credores que não tinha fazenda, ou que a tinha obrigado a outrem. Estavam, porém, proibidos de fazer a cessão de bens: os burlões e os inliçadores; os falidos, os que citados em ação de cobrança não respondessem a citação, ou ainda, os que depois de condenados a pagar houvessem alienado os bens: os devedores à Fazenda Real.

As Ordenações Filipinas, como comentado, disciplinava o concurso de credores, tendo prioridade de reaver seu crédito o credor que tomasse a iniciativa da execução.

As Ordenações Filipinas consagravam a quebra dos comerciantes, fazendo distinção entre mercadores devedores desonestos dos honestos, equiparando aqueles aos ladrões públicos, inabilitando-os para o comércio e impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte, salvo os que podiam compor com seus credores.

A que se dizer por sua curiosidade, que a pena de degredo tinha o Brasil como o local de envio do condenado, ou seja, quando a condenação imposta era de dez mil réis a vinte mil réis o condenado era degradado para o Brasil para sempre; e sendo a condenação superior a vinte mil réis, morra de morte natural.

Terminado o período das Ordenações Filipinas, surgiu o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado por Marquês de Pombal, foi considerado marco decisivo no Direito falimentar brasileiro, pois introduzira um autêntico processo de falência mercantil, em juízo comercial, sendo exclusivo ao comerciante, mercadores ou homens do negócio.

Segundo o professor Amador Paes de Almeida, era imposto ao falido a sua apresentação à Junta do Comércio para prestar juramento quanto a verdadeira causa da falência. Deveria, ainda, o falido fazer a entrega das chaves dos estabelecimentos (*armazéns das fazendas)* bem como declarar todo o seu patrimônio. Na mesma oportunidade, deveria efetuar a entrega do Livro Diário, com os lançamentos de todas as mercadorias, contendo as despesas efetuadas.

Desta forma, cumpridas todas essas exigências determinadas pelo alvará, era feita a convocação dos credores, através de publicação do edital.

Com a venda dos bens do devedor, arrecadava-se o valor para saldar seus débitos, cosa tivesse patrimônio suficiente. Do valor arrecadado dez por cento ficava na posse do próprio devedor para que pudesse dar sustento a si e a sua família, o saldo remanescente era distribuído aos credores.

Caracterizada a falência fraudulenta, poderia ser decretada a prisão do devedor falido, com a instauração do devido processo penal.

2.2 PERÍODO IMPERIAL

A legislação sobre falência recebida de Portugal, passou a vigorar no Brasil após a promulgação da Independência, conforme determinou a lei de 30 de outubro de 1823. Essa lei

mandou observar a *Lei da Boa Razão*, ou seja, o Alvará de 18 de agosto de 1769, segundo a qual deviam ser aplicadas subsidiariamente as leis das nações civilizadas. Deu-se assim larga preferência à aplicação do Código Comercial napoleônico, de 1807. Disso decorreu a profunda influência do direito francês na evolução de nosso direito, inclusive em matéria falimentar. Passou-se então a se observar o Código Comercial francês na parte que cuidava do instituto da falência disposta na terceira parte, " Das Quebras", disciplinadas nos artigos 797 a 911 daquele diploma legal.

Os credores eram reunidos, após a instrução do processo, em assembléia, em duas ocasiões: na primeira o juiz fazia um relatório exato sobre o estado da falência e de sua circunstância, e exibia a lista de credores conhecidos que se apresentavam, devendo estes serem qualificados e apresentaram a natureza dos respectivos créditos. Nesta ocasião o Magistrado propõem uma comissão para verificar detalhadamente a dívida. Posteriormente, na segunda assembléia, apresentado os pareceres da comissão designada pelo juiz e não ocorrendo dúvidas sobre a admissão dos credores constantes na lista, passavam os credores a deliberarem sobre a concordata, contudo, não era admitido a realização de concordata se tivesse o falido sido julgado com culpa ou fraude, ou ainda, quando anteriormente já tivesse sido beneficiado com a concordata.

2.3 PERÍODO REPUBLICANO

Com a falência do período imperial e a nova era Republicana, começou a preocupação do governo em moralizar seu atos e assim instalar e reelaborar a legislação sobre a falência, sobretudo em virtude da crise do Encilhamento. Com fundamento no Decreto nº 917, de vinte e quatro de outubro de 1890, foi afinal reformada a terceira parte do Código. Essa reforma foi preparada pelo grande jurista Carlos de Carvalho, que elaborou o respectivo projeto em apenas catorze dias.

Sobre a nova lei falimentar, que despertara tanta esperança de conter as fraudes que se seguiam, J X Carvalho de Mendonça teceu judiciosa apreciação, dizendo que o decreto nº 917 continha, muito defeito, é certo, mas não se lhe podia porém, contestar o mérito de haver aberto novos horizontes ao direito pátrio. Segundo Mendonça (2003):

> Quantos institutos não foram aí reconhecidos, cessando as incertezas que tantas perturbações trouxeram às relações mercantis? Infelizmente, os Juizes, em sua grande maioria, que o tiveram de aplicar, nunca se esforçaram pela realização das idéias da reforma. A jurisprudência nada fez em benefício do prestígio e eficácia da lei e consequentemente em garantia dos grandes interesses que esta visava acautelar e proteger.

Não há que se contestar que o Decreto nº 917 foi um passo a frente na modernização do instituto falimentar da época, embora houvesse críticas contra ele. Sua reforma surgiu pela Lei nº 859 de 16 de agosto de 1902. Segundo Requião (1998, p.21):

> Um dos pontos graves da reforma, no qual se depositavam grandes esperanças, pois visava impedir os conluios entre credor e devedor, era a nomeação dos administradores da massa falida, isto é, dos síndicos. Passavam eles a ser escolhido fora dos quadros da falência, dentre os nomes de uma lista organizada pelas Juntas Comerciais. Os quarenta inscritos nesta lista, no Distrito Federal, dadas as suas sinuosas atividades, logo foram alcunhados, pela verde carioca, de “Ali- Babá e os quarenta ladrões.

Assim, viu-se fracassada a reforma tão esperada, partindo o governo para a elaboração de uma nova lei, que impedisse as fraudes e as procrastinações processuais. Promulgou-se, assim, a Lei 2.024 de 1908, cujo projeto foi elaborado por Mendonça (2003). Somente em meados de 1929 a referida lei foi revista.

Diz o professor Mendes (2002, p.10):

> Para que a Lei 2.024 produzisse todos os bons resultados de que seria capaz, era preciso que sua execução fosse fiscalizada e garantida por um juiz enérgico, inteligente e ilustrado. Se a Lei 2.024 não deu esses resultados, culpa é dos nossos juizes, e não da lei.

Em decorrência da grande guerra e das depressões de sua causa ocorrida em 1914 a 1917, bem como, das crises que dela vieram a lei supra citada foi revista pelo Decreto 5.746 de 9 de dezembro de 1929, com o propósito, segundo seu relator na Câmara dos Deputados de aperfeiçoar o seu mecanismo para melhor atender aos pontos mais críticos e que a lei não conseguiu atingir seu objetivo.

Em face do advento do Novo Estado, bem como, a preocupação de ajustar a legislação nacional com a política de fortalecimento dos poderes de Estado, cogitou-se da reforma da lei falimentar, surgindo então consequentemente o Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945.

Segundo Requião (1998) este diploma apresentou muitas inovações, como, fortaleceu os poderes dos magistrados, diminuiu a influencia dos credores no processo falimentar, pois começou a abolir as assembléias de credores; a concordata preventiva e mesmo a concordata suspensiva, deixando assim de ser um contrato para se tornar um benefício concedido pelo Estado.

Com o passar do tempo, começou os desgastes deste diploma em razão da nova realidade econômica, social e política passando a sofrer criticas merecidas, impondo-se a sua revisão o que ocorreu na década de 70 quando o Ministério da Justiça esboçou alguns movimentos, no sentido de compor Comissões que teriam como objetivo o estudo e a reforma deste diploma legal. Na verdade somente em 1983 foi, pela portaria nº 0115, nomeado, pelo Ministro da Justiça os Drs. Rubens Requião, Antonio Luiz de Souza Rocha, Cláudio Ferraz de Alvarenga, entre outros renomados juristas, oferecer e sugerir propostas para alterar a legislação disciplinar falimentar.

Em razão da facilidade que permitia a consecução de fraude era imperioso e urgente a alteração de alguns dispositivos desta lei. Motivo pelo qual o grupo de jurista em um período aproximado de trinta dias reuniu-se e deu andamento aos trabalhos.

As idéias foram encaminhadas por ofício pelos membros do grupo de trabalho ao Sr. Ministro da Justiça, indicando os preceitos da referida lei que deveriam ser alterados. Em decorrência, foi o projeto remetido ao Congresso Nacional, que acolheu integralmente sugerindo a Lei 7.274. de 10 de dezembro e 1984. Assim, o grupo de trabalho continuou suas tarefas, realizando diversas reuniões e estudos impondo-se as alterações do decreto-lei 2.279/85 por parte da iniciativa do Poder Executivo encaminhada ao Congresso Nacional. O projeto original preparado pelo Ministério da Justiça com base nas propostas formuladas pela comissão especialmente constituída para rever a legislação falimentar, não levanta os pontos graves e imperfeitos da Lei 7.274/84.

3 COMPARATIVO ENTRE A LEI DE FALÊNCIAS E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A nova lei de recuperação de empresas promulgada em 09 de fevereiro de 2005, referendada sob Lei - 11.101 substituiu o Decreto-lei 7.661 de 1945, conhecido como Lei de Falência e Concordata, com o objetivo de atender os empresários individuais e as sociedade empresárias.

Ela tem em vista empresas cujos fluxos de caixa apresentem resultados negativos, caracterizados por insuficiência de capital de giro, e que deste modo não conseguem cumprir com seus compromissos financeiros pontualmente, mesmo que possuam patrimônio superior aos débitos existentes. É relevante aduzir que essas oscilações de ordem econômico-financeira podem se instalar inclusive em empresas lucrativas, mas que ostentam estruturas de dimensões tão grandiosas que as tornam incapazes de mantê-las.

Fundamentalmente, o atual diploma legal se distingue do anterior pelo fato de que, ao passo que Lei de Falência e Concordata tinha por objetivo realizar pagamento dos débitos sociais, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas tem este objetivo, mas contudo, privilegia a recuperação financeira das empresas. Desta forma fica melhor configurado a importância que tem o Estado em preservar a empresa em razão do bem comum e social que elas representam na sociedade, sua manutenção é inquestionavelmente de interesse público.

O Art.47, da Lei n. 11.101/2005, traz em seu bojo a essência do novo diploma legal, assim disposto.

> A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Desta forma, é possível perceber que a defesa do princípio da preservação da instituição empresarial enaltece interesses sociais, definidos como garantia de que sejam mantidas as metas empresariais convergentes, que se caracterizam pelo *affectio societatis.* Assim, os empreendedores são incentivados a dar continuidade ao ciclo produtivo da empresa, com vistas à satisfação dos interesses econômicos e de consumo da sociedade civil.

Neste sentido nos ensina ao comentar o artigo supra citado a mestre Fabio Ulhoa Coelho em seu livro, Comentário a Nova Lei de Falências e de recuperação de Empresas.

> No Brasil, a lei duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeiro e patrimonial, preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social. Minha insistência na audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), durante a tramitação do projeto de lei naquela instancia do Senado, não foi frutífera, A lei atual vincula o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, tal como a anterior vinculava o da concordata à quebra do devedor. (COELHO, 2005a, p.114)

Ao se pronunciar sobre a vulnerabilidade do modelo brasileiro de recuperação judicial e solução de mercado e recuperação de empresa, o Jurista Fabio Ulhoa Coelho pronuncia.

> Aparentemente, o argumento em prol da vinculação é lógico e inquestionável. O devedor não se arriscaria a pedir a recuperação judicial caso não estivesse realmente necessitado do benefício, tendo em vista o risco da decretação da falência. Esse pressuposto, contudo, é falso, como demonstrou a amarga experiência com a chamada 'industria da concordata'. Nem toda a falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, ou descapitalizadas ou possuem organizações administrativas precárias, devem ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riquezas. Assim,a recuperação de empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as mas empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o ampara estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviável, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. (COELHO, 2005a, p.117)

Outro ponto que diferencia os dois diplomas legais é o fato de que a antiga lei de falências e concordata, o Decreto-Lei n. 7.661/45, atribuía a responsabilidade da pessoa jurídica inadimplente, em especial no que diz respeito à busca de soluções econômicas para resolver seus débitos financeiros. A nova lei atribui esta responsabilidade a pessoa jurídica, mas estende também para os credores, e para o Poder Judiciário, desta forma todos devem somar esforços a fim de alavancar e reestruturar a situação financeira e econômica da empresa. A nova lei estimula os credores para que estes se utilizem de todos os meios éticos que se fizerem necessários na busca de resultados comuns.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas se constitui na materialização do princípio de preservação da empresa, que por sua vez contém em seu bojo a valorização do trabalho humano e do princípio da livre iniciativa, previstos no Art. 170, da Constituição Federal, assim transcrito.

> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios;
> I- soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade;
> IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca de pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no pais. **Parágrafo único**. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão publico, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2003)

Sob este aspecto, merece inteiro apoio e considerações este novo instituto da Recuperação Judicial, especificamente regulado no Capítulo III do Projeto. A disposição constante do art. 27 reza o seguinte:

> A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa. Parágrafo único. Reputa-se devedor no estado de crise econômico financeira aquele que não é capaz de honrar seus compromissos, estando sujeito às dificuldades temporárias do seu negócio, evidenciando uma situação patrimonial que exige um imediato replanejamento de suas atividades. (BRASIL, 2003)

3.1 PRINCIPAIS ALTERAÇOES NA NOVA LEI DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Entre as alterações realizadas na nova lei de falências de recuperação de empresas podemos citar a medida judicial de preservação do devedor relativamente à falência deixa de ser a concordata e passa a ser a recuperação judicial. Entre estes dois conceitos há diferenças como: a concordata é um direito a que tinha acesso todo o empresário que atendia aos requisitos da lei, independentemente de sua condição econômica, ou seja, da viabilidade de recuperação econômica da empresa, mas à recuperação judicial só tem acesso o empresário que cuja atividade econômica possa ser reorganizada. Enquanto a concordata somente produz efeitos quanto aos credores quirografários, a recuperação sudicial está sujeita a todos os credores, inclusive os que possuem títulos com privilegio ou preferência, a única limitação regrada na nova lei de recuperação de empresas é a de que as dividas trabalhistas devem ser pagas em no máximo um ano, exceto os fiscais, que devem ser pagos ou parcelados antes da concessão do benefício. Ainda, o sacrifício ao pagamento dos impostos, na concordata, vem definido em lei e é da unilateral escolha do devedor, ao passo que, na recuperação judicial, o

sacrifício quanto aos impostos deve ser delimitado no plano de recuperação, sem qualquer limitação legal, e deve ser aprovado por todas as classes de credores. Consigna-se ainda de que se o devedor é microempresário ou empresário de pequeno porte a recuperação judicial segue rito simplificado.

O pedido de falência perde, em parte, a característica de medida coercitiva utilizável na cobrança de dívidas. Diversas alterações indicam neste sentido, entre elas, na de que a nova lei, só é cabível o pedido de falência se o valor de dívida em atraso for superior a quarenta salários mínimnos há época da propositura de recuperação judicial. Pela nova lei, a simples apresentação de plano de recuperação, no prazo de contestação, impede a decretação de falência com base na impontualidade injustificada. Amplia-se o prazo para contestação, ou do deposito elisivo, de 24 horas como determinava a antiga lei, para 10 dias.

A venda dos bens do falido pode ser feito das de logo na nova lei de recuperação de empresas. Não está como na lei de 1945, condicionada à conclusão da fase cognitiva do processo. Quando se trata de bens perecíveis, sujeitos a desvalorização, ou de conservação arriscada pode ser feito a venda antecipadamente a fim de garantir o pagamento das dividas sem prejuízo do devedor.

Ainda no que tange aos bens do falido, prevê a nova lei, uma ordem de preferência: a alienação da empresa com a venda de seu patrimônio em bloco; alienação da empresa, com a venda de unidades isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram o estabelecimento; alienação parcelada ou individual dos bens.

A nova lei de forma expressa prescreve que o adquirente de bens do falido ou do requerente da recuperação judicial, neste caso desde que previsto no plano de recuperação apresentado e aprovado em juízo, não é sucessor deles quando a alienação ocorre em hasta publica.

A nova lei altera substancialmente a participação do Ministério Público na falência. Agora, ele na precisa intervir em todos os processos falimentares de que seja parte ou que interessa a massa falida. Também não participa do pedido de falência. Salvo algumas intervenções específicas, como a impugnação a venda. O ministério Público só deve participar do processo de falência quando houver fato com indício de crime, desobediência à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

O sindico passa a chamar-se administrador judicial. Alteram-se os critérios de sua remuneração e define-se que ela passa a ser extraconcursal, será paga antes dos credores. A autonomia do administrador judicial é menor que a do antigo sindico da massa falida. A definição de forma pela qual será feita a realização do ativo (que na lei anterior cabia ao

sindico) passa a ser atributo do Juiz. Cria-se novo órgão de falência e amplia-se a função da Assembléia dos Credores. Após a aprovação do plano de recuperação pelos credores, este é submetido à homologação judicial, cabendo ao juiz a nomeação de um administrador. A este cabe a tarefa de gerir os negócios da empresa em processo de recuperação, a seguir o planejamento estabelecido pelo comitê de credores, em decisão proferida pela maioria de seus integrantes. A figura do Administrador Judicial, que será fiscalizado pelo juiz e pelo comitê de credores, exigirá uma atuação arrojada, transparente, para sanear as despesas e melhorar a receita e o desempenho geral da empresa, injetando novas técnicas, aporte de capitais, entrada de novos sócios, ou mesmo fusão ou incorporação de empresas, desde que previstas no plano de recuperação previamente homologado pelo juiz. Seus deveres vêm expressos no artigo 22, inciso I, letras "a" até "i", para a recuperação judicial e na falência; inciso II, letras a, b, c, d, para a recuperação judicial; e inciso III, letras "a" até "r", para a falência. A escolha do administrador é de suma importância, e deve recair preferencialmente entre administradores de empresa, contadores, economistas, ou mesmo advogados com experiência empresarial e no ramo das finanças.

O pedido de restituição de mercadoria entregue nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência não poderá ser atendido se elas já tiverem sido alienadas pelo próprio devedor (antes da falência). Na lei anterior, apenas a alienação da mercadoria pela massa falida (na liquidação em venda antecipada) obstava a restituição.

Passam a ser reclamáveis, na falência, as penas pecuniárias por infração as leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias estaduais ou municipais, créditos que se classificam agora como subquirografário com preferência sob os subordinados.

A verificação dos créditos, na falência, passa a adotar procedimentos diversos relativamente à antiga lei de falência e concordata de 1945. O próprio falido deve apresentar sua lista de credores. O credor que discordar do valor ou classificação de seu crédito e aquele que não teve seu crédito incluído na lista deve apresentar respectivamente suas divergências e habilitação ao administrador judicial. Se na republicação da lista de credores o interesse do credor não tiver sido atendido, ele deve apresentar ao juiz a impugnação. Após o julgamento de todas as impugnações, o administrador judicial procede a terceira publicação da lista, como consolidação do quadro geral de credores.

Outra modificação que trouxe a nova lei de recuperação de empresas, está relacionada a ação revocatória, que passa a ser cabível apenas na hipótese de ineficácia subjetiva (nos atos revogáveis). Para a ineficácia objetiva, prevê-se a declaração por simples despacho no processo falimentar, ação própria ou medida incidental. O prazo de decadência para a ação

revocatória passa de um ano a contar do inicio da liquidação para três anos contados da sentença declaratória da falência. A legitimidade ativa cabe ao administrador judicial, a qualquer credor ou ao Ministério Publico.

Deixa de existir a verificação de contas, medida cautelar de supressão do título executivo na hipótese de falência por impontualidade injustificada.

No novo sistema, altera-se a ordem de classificação dos credores. As vítimas de acidente de trabalho passam a concorrer com os empregados titulares de direitos trabalhistas (estes últimos limitados a 150 salários mínimos por credor). Os titulares de garantia real passam a ter preferência sobre os credores fiscais. As despesas com a administração da falência, incluindo a remuneração do administrador judicial, bem como as restituições em dinheiro são atendidas antes dos credores, são os chamados créditos extraconcursais. Também são atendidas antes dos demais credores do falido aqueles que lhe outorgaram créditos (não quirografário) enquanto tramitava a recuperação judicial. Se o crédito concedido é quirografário, ele é reclassificado, na convolação em falência, para privilegiado. Define-se, por fim, como crédito subordinado o titularizado por administrador sem vínculo trabalhista ou sócio. Assim, verifica-se uma inovação trazida na legislação, que é o tratamento dado aos créditos trabalhistas, no caso de falência da empresa. Pelo DL 7661/45, estes detêm a preferência sobre os demais, ou seja, depois de devidamente comprovados e reconhecidos pela Justiça do Trabalho, assumem a preferência no Quadro Geral de Credores, independentemente de seu valor. Agora essa preferência ganhou um limite, um teto, no valor equivalente a 150 salários mínimos. O saldo remanescente será disputado pelos ex-funcionários da falida, em condições de igualdade, com os demais credores quirografários, e que são preteridos aos credores privilegiados, garantidos por bens móveis e imóveis e créditos tributários em geral. Sem dúvida, essa alteração foi, ao nosso ver, um retrocesso no que tange aos direitos dos trabalhadores das empresas, principalmente para os mais antigos, que acumularam ao longo do tempo créditos oriundos de direitos trabalhistas com a empresa, e foram preteridos pelo legislador na partilha dos créditos da falida. Na prática, acreditamos que os trabalhadores da falida acabarão recebendo apenas o valor máximo referente aos 150 salários mínimos, já que pouca chance terão os créditos remanescentes, classificados como quirografários, de serem honrados, tal como tem sido historicamente o desfecho desses créditos nas ações falimentares.

Ainda no que se refere aos benefícios de crédito, e como já ressaltado no parágrafo anterior, as instituições financeiras ganharam a preferência sobre o fisco, pela lei recentemente aprovada, ao contrário do que ocorria com o DL 7.661/45, que colocava os

créditos tributários em situação preferencial nos Quadro geral de Credores, perdendo então, apenas para os créditos de natureza trabalhista. Pela nova lei de recuperação de empresas, os bancos que concederem empréstimos com garantia reais a empresas que vierem a falir, terão preferência sobre o fisco, não existindo limitações, neste caso, quanto ao valor. Essa disposição representa um privilegio dado aos Bancos, e uma garantia de recuperação dos créditos concedidos, uma vez que é prática comum das instituições financeiras, a vinculação de bens móveis ou imóveis, em garantia de alienação fiduciária e hipoteca em seu favor, nos contratos de financiamento formalizados. A grande expectativa que fica em aberto, junto aos empresários em geral, e a opinião pública, é se essa nova determinação legal acarretará a diminuição dos juros bancários cobrados das empresas para investimento ou capital de giro. Agora a tendência será a diminuição da inadimplência junto aos Bancos, pelas empresas em recuperação, ou mesmo as que vierem a falir, o que não justificará a médio e longo prazo, pelo menos, a manutenção da alta e extorsiva taxa de juros cobradas dos empresários e da população em geral pelas Instituições Financeiras.

Por fim podemos salientar, e não por menor importância a outras várias mudanças no direito penal falimentar. Entre elas, deixa de ser típica a conduta culposa. Aumentam-se consideravelmente as penas. A existência de caixa 2 passa a ser agravante do crime falimentar. A prescrição passa a ser a mesma do Código Penal, tanto quanto ao prazo como as hipóteses de interrupação. Deixa de existir o inquérito judicial. O crime falimentar passa a ser investigado em inquérito policial. Entre as penas estão: I - reclusão de três a seis anos e multa por praticar ato fraudulento que prejudique credores com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem; II - reclusão de dois a quatro anos e multa por violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira; III - reclusão de dois a cinco anos e multa por praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais; IV - reclusão de dois a quatro anos e multa por apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio de outra pessoa.

Zanetti (2010) ao comentar a Nova Lei de Recuperação de Empresas em suas principais mudanças, assevera de forma bem posta trinta aspectos que alteraram entre as leis ora em comento.

A nova lei de recuperação de empresas nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vem a regular a recuperação extrajudicial, judicial e a falência nos trazendo algumas mudanças importantes na atual legislação falimentar, conforme vemos de forma geral:

a) Mudanças de termos e suas implicações. A atual lei de falências e concordatas é revogada pela Lei nº 11.101, "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências". Seria melhor que o texto começasse falando da recuperação extrajudicial, da recuperação judicial e da falência nessa ordem, pois o primeiro caminho para se tentar solucionar as dificuldades econômicas e financeiras do devedor seria a recuperação extrajudicial e não a recuperação judicial.

b) A nova lei visa principalmente a recuperação da média e grande empresa, sendo a recuperação das empresas de pequeno porte e microempresas vista de forma secundária. A nova lei de recuperação de empresas e falência está mais preocupada com a recuperação das médias e grandes empresas, criando para essas um procedimento ordinário e submetendo as empresas de pequeno porte e microempresas a um procedimento especial, semelhante a atual concordata preventiva, dilatando o máximo do prazo atual de pagamento dos credores quirografários de 24 para 36 meses, podendo ser prorrogado por mais um ano.

c) Desaparecem as concordatas preventiva, suspensiva e a continuidade dos negócios do falido. As concordatas preventiva e suspensiva e a continuidade dos negócios do falido após a declaração da falência que eram mecanismos de recuperação judicial da empresa passam a dar lugar a um único processo, chamado de recuperação judicial que ocorre sempre antes da falência.

d) Nasce a recuperação extrajudicial. A recuperação extrajudicial é uma tentativa do devedor resolver seus problemas com os credores sem que haja grande necessidade da intervenção judicial.

Com a atual legislação o empresário que propõe dilatar o prazo de pagamento de suas dívidas e pede remissão de seu débito pode ter sua falência declarada e isso não ocorrerá mais com a nova legislação aonde os credores serão chamados extrajudicialmente para negociar seus créditos com o devedor.

Na prática o processo de recuperação extrajudicial representa a primeira tentativa de solução amigável das dívidas do empresário e surgirão muitos escritórios se auto-intitulando especialistas nesse tipo de negociação, devendo os devedores estarem atentos.

e) Da recuperação judicial. Não sendo possível a recuperação extrajudicial o próximo passo será a busca da recuperação judicial. Neste caso ocorrerá uma maior

intervenção judicial e o devedor deverá apresentar um plano de recuperação judicial e irá negociá-lo com os credores reunidos em assembléia. O devedor deverá ser um bom negociante. Os credores poderão rejeitar o plano de recuperação, propondo ou não alterações. No primeiro caso o devedor se submete a aceitá-las, pois, caso contrário poderá ser declarada sua falência se as modificações não forem abusivas, como ocorre, de forma geral, no segundo caso, ou seja, o destino da empresa passa para as mãos dos credores e não fica unicamente nas mãos do devedor, como ocorre atualmente com a concordata, onde o devedor seguindo o que está estabelecido na lei se propõe a pagar seus credores à vista, em 6, 12,18 e 24 meses. Não existe mais um prazo limitado para os pagamentos, assim pode ser apresentado um plano propondo o pagamento da dívida em 10 anos.

O devedor que não podia pedir concordata com a atual legislação poderá pedir a recuperação judicial com a nova. Assim, por exemplo, o comerciante tendo título protestado por valor relevante, não podia pedir concordata e com a nova legislação, o empresário poderá.

f) A falência. A falência poderá ser pedida pelo próprio devedor, pelo credor ou ela decorrerá da decisão que julgue improcedente o pedido de recuperação judicial; pela não aprovação do plano de recuperação judicial e ainda da conversão de um processo de recuperação judicial em falência quando uma obrigação essencial do empresário for descumprida, como por exemplo, pela não apresentação do plano de recuperação judicial. Para o pedido de falência será necessário, no mínimo, crédito equivalente a 40 salários mínimos.

g) A cessão da empresa. Nasce o instituto da cessão da empresa após a falência. Desta forma, o legislador procura preservar a empresa, ou seja, toda a atividade organizada do empresário para que ela possa ter continuidade após a falência. Não é a pessoa jurídica que é cedida e sim a empresa, por isso que a sucessão trabalhista e a sucessão tributária irão desaparecer permitindo que uma pessoa possa comprar uma empresa, sem comprar o passivo da pessoa jurídica. Desta forma, muitos negócios surgirão para investidores que querem comprar empresas falidas sem adquirir o passivo. É importante que a atividade seja mantida, caso contrário, se a empresa for comprada somente para ser extinta, a lei não estará sendo respeitada, tendo em vista que a finalidade na nova lei é a de manter a atividade organizada em funcionamento.

h) Pessoas submetidas a futura lei. Estão sujeitos a recuperação extrajudicial, judicial e a falência o empresário. Os termos utilizados no projeto "empresário" e "sociedade empresária" não parecem ser os mais corretos, pois o empresário pode exercer a atividade individualmente ou sob a forma de sociedade, ou seja, quando se fala em empresário se

engloba a figura do empresário individual e da sociedade empresária, tornando-se esse segundo termo "sociedade empresária" repetitivo. A grande novidade é que a nova legislação passa a ser aplicada as companhias aéreas.

i) Pessoas não submetidas a nova lei de recuperação de empresas e falências. Não estão sujeitos a nova lei de recuperação de empresas e falências a empresa pública e a sociedade de economia mista, instituição pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores e o profissional liberal e à sua sociedade de trabalho.

j) Da suspensão das ações e execuções contra o devedor. As ações e execuções contra o devedor não são suspensas no caso de pedido de recuperação extrajudicial, somente são suspensas, de forma geral, por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial e da decretação da falência. As execuções de natureza fiscal e a cobrança dos adiantamentos de contrato de câmbio não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No procedimento especial, as ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano não são suspensas.

O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de 180 dias, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ou seja, a suspensão para esses últimos credores somente ocorre pelo prazo de 180 dias, chamado período de observação, nada impedindo que o bem possa ser apreendido pelo credor fiduciário após essa fase.

Também não estão suspensas as ações relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre direitos creditórios, por títulos de crédito, valores mobiliários e aplicações financeiras.

l) Obrigação de informação. As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Atualmente a legislação falimentar não estabelece que o devedor publique seu estado de dificuldade formalmente, isto ocorrerá com a

nova lei para que supostamente facilite seu crédito. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido de recuperação judicial. Os sócios ilimitadamente responsáveis também serão considerados falidos e por isso deverão ser citados para apresentar contestação.

m) Direito de prioridade de recebimento dos créditos no processo de recuperação extrajudicial. No processo de recuperação extrajudicial não existe nenhuma ordem legal para o recebimento dos créditos, o pagamento deverá ser feito conforme ficar acordado entre o devedor e seu(s) credor(es) sujeito ao processo.

n) A exclusão de créditos do processo de recuperação extrajudicial. Não estão obrigados a participar do processo de recuperação extrajudicial os créditos derivados da legislação do trabalho, acidentes de trabalho e de natureza tributária, o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio destinado a exportação, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão das ações e execuções, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

o) Direito de prioridade de recebimento dos créditos no processo de recuperação judicial. Havendo débitos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial esses devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador. O saldo deverá ser pago no prazo de 1 (um) ano juntamente como o crédito decorrente de acidentes de trabalho. De forma geral os demais créditos serão pagos conforme estiver previsto no plano de recuperação judicial. O crédito tributário está excluído podendo ser cobrado fora do plano, sendo que legislação específica deverá estabelecer o parcelamento.

p) A exclusão de créditos do processo de recuperação judicial. Estão excluídos do processo de recuperação judicial o crédito tributário, os decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio destinado a exportação e o do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva

de domínio, não terão seus créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

q) O período de observação. O período de observação constitui-se num lapso temporal de 180 dias concedido pelo legislador para que seja analisada a viabilidade da continuidade dos negócios do empresário e durante essa fase o credor não pode vender ou retirar do estabelecimento do devedor bens de capital essenciais a sua atividade empresarial porque poderia dificultar ainda mais suas dificuldades econômico e financeira. Aqui também estão incluídos bens móveis e imóveis não precisando estar necessariamente dentro do estabelecimento do devedor, como por exemplo, um veículo utilizado para transporte de mercadorias.

r) Direito de prioridade de recebimento de crédito diante de um processo de falência. Os créditos extraconcursais não concorrem com os créditos concursais quando é declarada a falência. Assim, do ponto de vista prático, num primeiro momento são pagos os créditos extraconcursais e depois os créditos concursais. Logo, temos a seguinte ordem de pagamento.

Créditos extraconcursais: 1º.- Terão prioridade de recebimento os créditos extraconcursais, por ex. adiantamento de contrato de câmbio.

Créditos concursais: 2º.- Em segundo lugar (ou primeiro sob o ponto de vista concursal e assim por diante), vêm o crédito derivado da legislação do trabalho, limitado a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho. 3º.- Em terceiro lugar o crédito com garantia real, limitado até o valor do bem gravado. 4º.- Em quarto lugar o crédito tributário, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, exceto as multas tributárias. 5º.- Em quinto lugar o crédito com privilégio especial. 6º.- Em sexto lugar o crédito com privilégio geral. 7º.- Em sétimo lugar o crédito quirografário, incluídos como novidades: o saldo dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento, como ocorre com o crédito com garantia real; os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários-mínimos; as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias e os créditos trabalhistas cedidos a terceiros. 8º.- Por último, o crédito subordinado.

s) A exclusão de créditos na falência. Os pedidos de restituição são feitos de forma paralela ao recebimento dos créditos acima mencionados e não concorrem com esses, assim

por exemplo, o adiantamento de contrato de câmbio é devolvido ao credor sem que ele concorra com os créditos concursais.

t) Mudança dos órgãos. Institui-se a Assembléia Geral de Credores, responsável por decidir entre outros, sobre a continuidade dos negócios do falido na recuperação judicial e na falência; pela melhor forma de buscar a satisfação de seus créditos. Ela é formada por credores titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, titulares de créditos com garantia real e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Desaparecem os termos utilizados no processo de concordata "comissário" e no processo de falência "síndico", substituídos pelo administrador judicial, nomeado com a abertura do processo de recuperação judicial e falência e do gestor judicial, quando o administrador for afastado dos negócios durante o processo de recuperação judicial.

Cria-se o Comitê de Credores, responsável, entre outras, pela fiscalização da gestão do devedor. Ele é formado por um representante indicado pelos credores trabalhistas; um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais. Cada classe conta com dois suplentes.

u) Finalidade da recuperação judicial. A recuperação judicial do devedor visa a continuidade dos negócios das empresas viáveis, a manutenção de empregos e o pagamento dos credores. Enquanto que a legislação atual se preocupa somente com aspectos formais para declarar a falência da empresa, a futura lei não é tão formalista como a atual porque ela se preocupa com a função social da empresa dentro do seu meio de atuação.

v) Da abertura do processo de recuperação judicial. Atualmente o devedor apresenta ao juízo uma proposta de pagamento que será feita a seus credores seguindo as condições estabelecidas na lei para realização de pagamentos. Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, o julgador, sem ouvir ninguém, determina a abertura do processo de concordata.

x) Da apresentação do plano de recuperação judicial. Com a nova lei, o devedor apresenta seu pedido e tem até 60 dias para apresentar um plano detalhado de recuperação dizendo de que forma o empresário vai se recuperar e pagar seus credores. O processo de recuperação judicial é aberto por uma fase preparatória e conservatória que permite uma análise profunda da situação econômico, financeira, patrimonial e social da empresa para ver se é possível sua recuperação.

No plano, sendo necessário, o devedor mencionará se haverá cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade, substituição total ou parcial dos administradores, aumento do capital social..., ou seja, de que forma ele pretende se recuperar, devendo comprovar a seus credores.

w) Da possibilidade de ser requerida recuperação judicial com débito tributário. Após a aprovação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia-geral de credores ou se não houve oposição dos credores ao plano apresentado pelo devedor, esse apresentará certidões negativas de débito tributário. Essa exigência dificultará muito a recuperação das empresas porque uma empresa em dificuldades quase sempre possui passivo tributário.

y) Do deferimento da recuperação judicial. Uma vez processada a recuperação judicial com a aprovação do plano de recuperação, o empresário permanecerá sob observação judicial, em princípio, somente por dois anos. Após este período, o processo é retirado da justiça. O plano pode ser revisto se houverem modificações substancias na situação econômico-financeira do devedor.

z) Do descumprimento das obrigações do devedor em recuperação judicial. Atualmente o devedor que deixa de cumprir com suas obrigações pecuniárias no processo de concordata tem, em situações normais, sua falência declarada. Com a nova lei não somente pelo descumprimento de obrigações pecuniárias, mas também pelo descumprimento de outras obrigações essenciais ele terá declarada sua falência, como por exemplo, da não realização de uma fusão que era considerada essencial para a recuperação da empresa pelos credores ao aprovarem o plano de recuperação judicial.

ab) Da nulidade dos atos praticados pelo devedor que prejudicam os credores. A futura lei aumenta o prazo que era de 60 para 90 dias do período suspeito, tornando inoponível perante a massa liquidanda certos atos praticados pelo devedor que venham a prejudicar os credores, como a constituição de garantia real ou alienação de bem do ativo imobilizado. Este é o efeito real do processo coletivo, fazendo com que o patrimônio global do devedor sirva como garantia para pagamento dos credores.

ac) Da responsabilidade penal. A nova lei é mais rigorosa no aspecto penal tipificando novos crimes e aumentando as penas, dando ensejo a prisão preventiva do devedor e ou de seus representantes.

ad) Da venda dos bens do devedor falido. Com a futura lei, os bens arrecadados do devedor serão vendidos de forma mais rápida para pagar os credores porque não é necessário esperar a formação do quadro geral de credores para ocorrer a venda.

ae) Da indisponibilidade de bens particulares dos réus. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, poderá ser engajada com a decretação da falência tornando seus bens indisponíveis.

af) Do prazo para defesa. O prazo para defesa no processo de falência aumentou de 24 horas para 10 dias. Essa alteração não é muito significativa, pois no mínimo o prazo deveria ser de 15 dias devido a gravidade do processo falimentar. Dentro desse período a novidade é que o devedor poderá apresentar o plano de recuperação judicial para demonstrar que sua dificuldade é passageira e não é irreversível.

Desta forma o análise trazido à este trabalho, no que tange as principais alterações da lei de recuperação de empresas estão em conformidade com o pensamento de vários doutrinadores e estudiosos da área, tal como Coelho (2005).

4 PRINCIPAIS VANTAGENS NO SISTEMA JURÍDICO COM O ADVENTO DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O diploma legal em comento contempla um horizonte jurídico que vai muito além da simples re-pactuação dos débitos sociais – como previa a antiga Lei de Falência e Concordata, e pugna pelo diagnóstico do perfil econômico-financeiro da empresa, pela solução das causas que ocasionaram a crise por ela vivenciada.

A rigor, os objetivos dessa lei estão voltados preferencialmente para a empresa, e não para o empresário, pois é a unidade econômica que interage no mercado, como partícipe de uma rede de relacionamentos diretos e indiretos, cuja eventual debilidade econômico-financeira, não-corrigida em tempo hábil, pode resultar na extinção da corporação, com conseqüências sociais negativas que chegam a ultrapassar os limites territoriais da cidade onde ela encontra-se estabelecida.

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, as quais não comportem qualquer tipo de reorganização eficaz. Mesmo assim, não cessa aí a busca por soluções que possam otimizar a realização de seus ativos, se possível com a venda integral e parcial para outros empresários que estejam interessados na viabilização da empresa extinta, ainda que sob outra denominação.

Vale acrescentar que a visão de falência da empresa, contida na nova lei, não implica propriamente na extinção definitiva desta, como previa a antiga lei, mormente diante das vantagens fiscais, previdenciárias e trabalhistas que a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas proporciona aos que a adquirem nessas condições, como veremos em tópico seguinte.

4.1 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Na recuperação extrajudicial a empresa convoca os seus credores para assembléia extraordinária e fornece-lhes peças contábeis e financeiras que tenham o condão de revelar a sua condição de insolvência momentânea. Apresenta-lhes um plano de recuperação que tenha por objeto a restauração de sua capacidade econômico-financeira de continuar produzindo ou vendendo bens e serviços, que se aprovado é encaminhado ao Poder Judiciário. A este compete tão somente a tarefa de homologar os acordos que forem entabulados entre o devedor com parte ou a totalidade dos credores.

Se a sociedade devedora em crise procura seus credores (ou parte deles) e os consegue convencer de que a renegociação de suas obrigações é indispensável para a superação do estado crítico e, sem a quota de sacrifício deles (representada pela dilação do prazo de pagamento, novação, etc.), “não terá como escapar da falência, o acordo de vontades é suficiente para realizar-se o desiderato.” (COELHO, 2006, p.343)

Tanto nessa fase, como na recuperação judicial, é imprescindível que toda e qualquer operação engendrada pelas partes interessadas respeite o princípio *par conditio creditorum*, que consiste no tratamento eqüitativo das pretensões creditícias legítimas, com o tratamento paritário de todos os credores. Desta forma, os credores de uma mesma categoria precisam ser contemplados com idêntica medida, por ocasião da amortização de seus créditos, de forma que não se conceda privilégios para uns, em detrimento de outros.

Com efeito, a decisão em torno da viabilidade técnica de recuperação da empresa precisa levar em consideração as peculiaridades de sua condição econômica, e contrastá-las com a relevância que essa mesma empresa representa para a comunidade local, regional e nacional. Assim, os operadores do direito devem levar em consideração se a empresa tem, efetivamente, potencial econômico que lhe dê suporte para os planos de sua reestruturação, sob pena de não o fazendo, impor um trabalho hercúleo e inócuo, que resultará na elevação dos custos do crédito bancário, como conseqüência do processo de socialização da recuperação organizacional.

4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é uma das alternativas de que dispõe a empresa para superar as razões que culminaram com a sua crise econômico-financeira. É coordenado pelo Poder Judiciário, como forma de preservar a unidade produtiva, a geração de empregos, os direitos dos credores, o incremento das atividades econômicas, o bem-estar da sociedade e a sua função social (Art. 161). “Não é intenção do legislador burocratizar a recuperação empresarial, mas garantir que ela seja transparente, lícita e economicamente eficaz, sem prejuízo dos direitos sociais individuais que extrapolam a esfera dos interesses envolvidos” (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p.153-154)

“A decisão judicial que concede a recuperação judicial constitui-se em título executivo judicial, e assume a condição de sentença homologatória da transação entre o devedor e o credor” (GUERRA; LITRENTO, 2005, p.123)

Mais uma vez o legislador foi benevolente com a empresa devedora, se comparada com as exigências contidas na Lei de Falência e Concordata, vez que enquanto esta exigia a apresentação de certidão de inexistência de protesto (Art. 158, IV), a nova lei admite tão somente uma certidão que informe a existência de indicação de protestos efetuados (Art. 51, VIII).

A Lei de Falência e de Recuperação de Empresas proporcionou um tratamento singular às micros, pequenas[1] e médias empresas, concedendo-lhes automática prorrogação de seus débitos quirografários, pelo prazo de até 36 meses, em parcelas iguais e sucessivas, com carência de 180 dias, incidindo sobre elas juros de 12% ao ano, mais correção monetária (Art. 71). Esse tratamento diferenciado se constitui num dos princípios constitucionais da ordem econômica, que está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (Art. 170, inciso IX e Art. 179).

4.3 FALÊNCIA

Falência é a constatação jurídica de inviabilidade da empresa que enfrenta dificuldades profundas e permanentes de fluxo de caixa.

A nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas criou a figura dos créditos extraconcursais, que se constituem naqueles proporcionados à unidade produtiva no momento mais agudo de sua instabilidade econômico-financeira. O legislador reservou uma condição de destaque para os credores que, mesmo diante de um quadro sombrio, continuaram fornecendo bens e serviços à empresa debilitada, de forma a contribuir para com a restauração desta.

Os credores extraconcursais recebem os seus créditos em primeiro lugar, antes mesmo.dos portadores de créditos trabalhistas, bem como daqueles que são decorrentes de acidentes do trabalho (Art. 84). “Esta figura [...] inexistia na lei anterior, sem embargo de criação pretoriana que permitia o reembolso imediato das despesas necessárias à administração da massa falida” (BEZERRA FILHO, 2005, p.211)

Uma outra novidade da nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas é que os pedidos de decretação de quebra somente serão admitidos se tiverem valor igual ou superior a

[1] O conceito legal de micro e pequenas está contido na Lei n. 9.841, de 05/10/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

40 salários mínimos, ao contrário da antiga Lei de Falência e Concordata, que permitia o processamento de pretensões de qualquer valor. Trata-se, portanto, de mais uma ação concreta do legislador com vistas à preservação da empresa, da sua função social desta, e de estímulo à concorrência e à atividade econômica.

Contudo, o maior avanço no campo da preservação da empresa está contido no Art. 141, inciso II, que prevê a eliminação de todo e qualquer risco de sucessão tributária, previdenciária e trabalhista, para o empresário ou grupo corporativo que adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial da empresa falida, ainda que em partes[2]. Ou seja, há possibilidade de que, a empresa falida ou até mesmo aquela que está em fase de recuperação judicial, sofra alienação somente de seus ativos saudáveis, mantendo-se a chamada 'parte podre' com a massa.

4.4 ASPECTOS NEGATIVOS DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A nova lei de recuperação de empresas não trás em seu bojo, somente melhorias em relação a antiga lei de falência. Neste sentido, podemos trazer alguns aspectos em que a nova lei poderia tratar de forma diferente, a fim de que se pudesse conciliar melhor o presente dispositivo legal e a Constituição Federal. Em primeiro podemos destacar a proteção desmedida ao setor econômico. Que em decorrência da tentativa desta de baixar os custos do spread bancário, bem como a atração de novos investimentos no parque industrial do pais, excedeu protecionismo as instituições financeiras, em prejuízo aos demais sujeitos envolvidos no processo falimentar.

A proteção foi criada em razão de argumentações dos banqueiros junto ao Congresso Nacional para que os bancos fossem excluídos do rol dos que poderão ser alvos de processo falimentar ou de recuperação judicial em razão do artigo 2º II cabendo a estes apenas a liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central. destas instituições serem parte fundamental do cenário econômico do país.

Criticar-se-á esta proteção em virtude do antagonismo presente na própria Lei, no concernente a exclusão feita pelo art. 2°, II, em oposição ao art. 197°, onde será aplicado subsidiariamente a Lei de Falências ao regime previsto na Lei nº 6.024 / 1974, a qual regula a

[2] Essa benesse legal somente foi possível com a alteração do Art. 133, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005.

intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, na falta de uma lei específica.

A proteção às Instituições Financeiras continua na medida em que estas passam da última para a segunda colocação, na relação dos beneficiários, da classificação dos créditos. Desta forma, ficou ainda mais prejudicado os credores quirografários, pois não há garantia alguma que existirá ativos após serem sanados os débitos reais, extraconcursais e trabalhistas.

Outro malefício verificado na Lei, contrapondo com o benefício proporcionado às instituições financeiras, foi à limitação dos créditos trabalhistas e da lacuna existente quanto aos acidentes de trabalho. Esta decorrente da Emenda Constitucional 45 / 2.004, onde se transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para dirimir demandas desta natureza, possibilitou-se uma interpretação extensiva da limitação do valor a ser pago aos trabalhadores.

Neste sentido:

> Ao estabelecer que o crédito trabalhista é privilegiado até o limite de 150 salários mínimos o legislador deveria dar o mesmo tratamento aos credores da outra classe que goza da regalia de receber antes do Estado e dos demais credores. Entretanto, os créditos bancários não sofreram qualquer restrição, o que me parece um absurdo. Ao estabelecer um limite para o privilégio do crédito trabalhista e não limitar o crédito bancário, o legislador afrontou o disposto no art. 5º, caput, da CF / 1.988. (RIBEIRO, 2005)

Podemos ainda destacar que a Lei em seu artigo 94, I determina que a dívida deverá ser de 40 (quarenta) salários-mínimos vigente, na data do pedido de falência. A interpretação deste artigo é que a dívida deverá ser líquida e certa. Entretanto, não existe nenhuma referência se essa dívida deverá ser somente a nominativa ou poderá ser composta pelas acessórias, por exemplo, juros de mora, correção monetária. Assim, verifica-se a negatividade desta norma, em virtude da possibilidade legal do ferimento ao princípio da segurança jurídica nas relações contratuais.

Não há aprovação de lei complementar para que se possa parcelar dividas fiscais, desta forma cria-se um entrave pois será inútil qualquer apresentação, em juízo, de um plano de recuperação da empresa ou sociedade empresária, se a mesma não tiver quitado as dívidas fiscais (tributárias) anteriormente, conforme preceitua o art. 57 da Lei. Obviamente o devedor que apresenta um plano de recuperação judicial não teve condições de cumprir com suas obrigações, em especial as tributárias, em virtude da carga que lhe é imposta.

Como dito, este impedimento decorre da inexistência de Lei Complementar que teria como objetivo regular o parcelamento de dívidas de empresas. Desta forma, torna-se mais

difícil para o pequeno empresário e a sociedade empresária cumprir os requisitos para adequar-se ao plano judicial

Contra-senso com a classificação estabelecida, pois na recuperação judicial o mesmo tem mais direitos que os credores com garantia real, assim, o novo instituto *"tenta"* ajudar o empresário e a sociedade empresária, mas tem finalidade de auxiliar o aumento da arrecadação de receitas da Administração Fazendária.

A limitação que a nova lei dá aos créditos trabalhistas ao se referir em seu artigo 83 , correspondente à classificação dos créditos, em 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos vigente por credor, por certo atinge os preceitos constitucionais.

Assim, o aspecto negativo inserido neste dispositivo resulta da possível existência de créditos excedentes ao teto estabelecido. Havendo excedente, este, irá compor a classe dos quirografários, ou seja, os que não possuem garantia. Desta forma, a nova Lei expurgar os princípios da garantia dos direitos dos trabalhadores, garantidos na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como desmoralizar a segurança jurídica das decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista. Também revela a inconstitucionalide deste dispositivo, em face do art. 7º, X, da CF / 1.988 prescrever a proteção do salário na forma da Lei, pois os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e algumas especificamente salariais.

A coisa julgada formada na Justiça do Trabalho, tradicionalmente, nunca foi inteiramente respeitada pelos Juizes das varas de falência. A Justiça Comum entendeu que tinha competência para expurgar dos créditos trabalhistas algumas verbas como por exemplo, a multa de 40% sobre o FGTS e a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Portanto, mesmo que estas verbas figurassem na condenação e fossem submetidas á liquidação no Juízo Trabalhista, seriam descartadas pelo Juízo falimentar.

A nova legislação falimentar, quando determina a ordem de classificação de créditos da massa falida, estabeleceu os laborais como os primeiros beneficiários. Isto, na intenção de se evitar equívocos na interpretação da norma, a prioridade sobre estes será apenas dos extraconcursais.

Em uma interpretação literal do art. 83 da nova lei, serão limitados ao teto de 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos vigente apenas os créditos de natureza alimentar.

Os acidentes decorrentes de uma determinada atividade laboral, apesar de ser relação de emprego, não tem natureza alimentar, e sim indenizatória, campo este pertencente à responsabilidade civil. Assim, este tipo de demanda era acolhida pelo Juízo Cível e não Trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional n° 45 / 2.004, essa competência foi deslocada para a Justiça do Trabalho. Por isso, é fundada a reprovação a este dispositivo da

lei, em virtude desta norma ser posterior a alteração constitucional, devendo ser mais específica, com a finalidade de não ser alvo de dubiedade interpretativa, privilegiando os credores de garantia real e, conseqüentemente, prejudicando ainda mais o trabalhador.

No processo de Recuperação Judicial, quando houver sucessão o trabalhador mais uma vez sairá perdendo no que diz respeito aos seus direito a intenção foi a de manter as relações de trabalho e com isso evitar o aumento do desemprego, contudo o trabalhador é prejudicado como se observa nas palavras do Ilustríssimo Professor Eurípedes Brito Cunha que “o contrato existente cessa para dar lugar a um novo contrato. Com isso, ele recomeça do zero, perdendo a contagem das férias, inclusive as acumuladas” (SILVA, 2005. p.25)

Assim, os empregados perderão seus direitos às férias remuneradas, vencidas e vincendas, que por ventura ainda não tenham sido gozadas, bem como os valores das proporcionais. Desta forma, equipara-se a um novo contrato de trabalho.

Nota-se que, em virtude disto, ocorre uma legalização na lesão aos créditos trabalhistas e previdenciários, previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como aviso prévio, FGTS, seguro-desemprego.

Em virtude desta nova contratação, poderá ocorrer redução de salário, bem como, redução da jornada de trabalho e outros direitos, tais como periculosidade, insalubridade, dentre outras vantagens já incorporadas ao salário do trabalhador, em prol da manutenção dos postos de trabalho. Essas alterações serão decorrentes de convenção coletiva, que tem superioridade ao contrato de trabalho. Contudo é evidente que o trabalhador necessitado, que tem este labor como única fonte de sustentação de sua família, irá concordar com as novas determinações impostas, sob pena de ver-se desempregado.

Assim, em benefício da segurança jurídica das relações de trabalho, os créditos relativos a estes deveriam ser pagos integralmente na propositura da recuperação, sem qualquer menção preferencial à quitação de créditos fiscais.

5 EFEITOS ECONÔMICOS RESULTANTES DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A empresa é um organismo vivo, inserida num contexto social, que interfere e recebe influências desse ambiente.

É fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos e de ativação da economia. Desempenha papel preponderante no equilíbrio da balança de pagamentos do País. Nesse sentido, age por meio do incremento das exportações de bens e de serviços, mecanismos estes que contribuem para com a internalização de moedas estrangeiras, indispensáveis para se promover a amortização e liquidação de serviços e de dívidas externas.

Mesmo quando realiza operações de importação, a empresa também contribui para com a estabilização da balança de pagamentos do País, vez que tais inversões são engendradas com o objetivo de se adquirir insumos, tecnologia, máquinas e equipamentos, dentre outros, fundamentais para que se promova a modernização dos parques industriais, otimização da eficiência produtiva, e geração de bens e serviços para os consumos interno e externo. Logo, estando ela capacitada para atender as expectativas do consumidor interno, inibe-se a importação de bens e serviços assemelhados, ao mesmo tempo em que alavanca as exportações dos mesmos, para atender às necessidades do consumidor externo.

Vale acrescentar que a imagem e a conseqüente avaliação de risco que um país oferece, perante a comunidade financeira internacional, depende, em grande parte, do perfil de sua dívida externa e de suas reservas cambiais. Esses fatores são otimizados à medida que ocorre a promoção do ingresso de moedas externas, o que é realizado por meio das empresas públicas e privadas. Portanto, é possível dizer que país que tenha uma condição muito atraente a respeito de suas contas externas, certamente tem, internamente, empresas preparadas para os grandes desafios do comércio internacional.

Merece destaque, inclusive, a importância da geração de empregos no contexto social, pela ação do empreendedorismo do empresário. Nesse sentido, mister se faz destacar que a empresa desempenha um papel de relevância sócio-econômica na sociedade, pois além de ativar a economia como um todo, produzindo bens e serviços importantes para a consolidação do bem-estar das pessoas, gera postos de trabalho, como conseqüência natural, de forma a contribuir para com a satisfação das necessidades dos cidadãos. Assim, à medida que ocorre a satisfação dos anseios dessas pessoas, nesse nível, arrefecem-se as tensões sociais, visto que o homem passa a receber tratamento que enaltece a sua dignidade pessoal.

É justamente a expressão sócio-econômica de certas empresas que imprimindo-lhes verdadeiro caráter público ou de interesse público, justifica a continuação de suas atividades. “Chega-se, por via desse raciocínio, ao cerne da moderna teoria da empresa, que reconhece suas responsabilidades e deveres perante a coletividade e como que a emancipa de seus proprietários, dissociando a empresa do empresário” (FRONTINI, 1974, p.247)

Destarte, pode-se afirmar que a empresa é um bem social, antes mesmo de ser um bem que pertence ao empresário. Em linguagem inversa, o empresário tem cotas ou ações de uma empresa que pertence à sociedade. “É por isso que a empresa tem uma função social para cumprir, norma esta positivada nos textos legais principalmente a partir da promulgação da Lei n. 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações” (ZANOTI; MENDES, 2005, p.19)

Portanto, quando a empresa cumpre a sua função social, de forma a dignificar os seus empregados, consumidores, meio ambiente, Estado e comunidade existente no entorno (os chamados *stakeholders*), não o faz induzida por sentimentos filantrópicos ou de marketing, mas para cumprir preceitos legais. (ZANOTI, 2006, p.130)

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. (MAMEDE, 2005, p.417)

Por outro lado, quando a empresa extrapola os limites legais, e contempla os *stakeholders* com benefícios adicionais, ela deixa o plano da função social, e ingressa em seara de responsabilidade social corporativa. Assim, o que difere a função social, da responsabilidade social, é que o cumprimento daquela tem como limitador os preceitos legais, enquanto que esta se constitui num *plus*, em algo que espontaneamente a empresa devolve aos *stakeholders*, como forma de melhorar a qualidade de vida destes.

O raciocínio natural que se tem, a respeito da importância social das empresas para a comunidade, é que o Estado deve envidar todos os esforços para preservar a saúde financeira delas. Inegavelmente, elas contribuem fundamentalmente para que os cidadãos realizem suas melhores expectativas de vida, seja pela produção de um medicamento, seja pela colocação no mercado de bens e serviços que facilitam a vida das pessoas, seja pela geração de empregos que resultam em pagamentos de salários que dão acesso a esses confortos.

É possível dizer, portanto, que o desenvolvimento de uma sociedade moderna depende do fortalecimento de sua economia, sendo que sobre a empresa repousam as expectativas de manutenção deste ciclo, como elemento que realiza a produção e a circulação de riquezas e de rendas, no plano interno e externo.

O diploma legal em comento contempla um horizonte jurídico que vai muito além da simples re-pactuação dos débitos sociais – como previa a antiga Lei de Falência e Concordata --, e pugna pelo diagnóstico do perfil econômico-financeiro da empresa, pela solução das causas que ocasionaram a crise por ela vivenciada.

A rigor, os objetivos dessa lei estão voltados preferencialmente para a empresa, e não para o empresário, pois é a unidade econômica que interage no mercado, como partícipe de uma rede de relacionamentos diretos e indiretos, cuja eventual debilidade econômico-financeira, não-corrigida em tempo hábil, pode resultar na extinção da corporação, com conseqüências sociais negativas que chegam a ultrapassar os limites territoriais da cidade onde ela encontra-se estabelecida.

Com efeito, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, as quais não comportem qualquer tipo de reorganização eficaz. Mesmo assim, não cessa aí a busca por soluções que possam otimizar a realização de seus ativos, se possível com a venda integral e parcial para outros empresários que estejam interessados na viabilização da empresa extinta, ainda que sob outra denominação.

Vale acrescentar que a visão de falência da empresa, contida na nova lei, não implica propriamente na extinção definitiva desta, como previa a antiga lei, mormente diante das vantagens fiscais, previdenciárias e trabalhistas que a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas proporciona aos que a adquirem nessas condições, como veremos em tópico seguinte.

A maioria dos países possui dois processos distintos de bancarrota, um para a liquidação dos ativos da firma e outro para a reorganização da firma com problemas financeiros. O processo de liquidação é muito similar entre os países mais desenvolvidos. Quando uma firma decreta bancarrota para ser liquidada, a corte especializada em falência indica um administrador que se encarrega de fechar a firma e vender seus ativos. Esse processo de venda pode ser feito de diferentes formas: venda da firma como um todo; de suas unidades produtivas; ou em pequenas partes, peça a peça, dependendo da demanda e de qual dessas alternativas maximiza o valor dos ativos da firma. A regra de prioridade absoluta determina como o resultado da venda é dividido entre os interessados, especificando qual demanda é paga em sua totalidade, de acordo com a ordem definida pela lei de cada país. A

maioria dos países desenvolvidos dá prioridade aos credores segurados, mantendo seus direitos contratuais intactos. O Brasil, diferentemente, através de sua antiga Lei de Falências dava prioridade às demandas trabalhistas e fiscais em primeiro lugar, seguido dos credores segurados e não-segurados, respectivamente. Entretanto, quando o mercado de capitais não funciona com perfeição, o que é muito comum nos países em desenvolvimento, os melhores gerentes podem não ser capazes de obter a quantia necessária para comprar a firma como um todo. Nesse caso, a firma pode ser desmantelada ineficientemente, tendo seus ativos vendidos a preços muito baixos. Desse modo, a reorganização proporciona uma boa alternativa para países que tenham problemas em seus mercados de capitais. Uma explicação adicional para a perda de valor em liquidação foi dada pelo estudo de Shleifer e Vishny (1992), que dizia que, quando uma firma em dificuldades financeiras necessita vender seus ativos, a indústria à qual ela pertence está igualmente passando pelos mesmos problemas, o que faz a venda dos ativos ser feita a preços abaixo do valor de seu melhor uso. Então, também em casos em que os ativos são específicos à indústria e a correlação dos retornos entre as firmas do mesmo setor é grande, a reorganização irá possivelmente maximizar o retorno em caso de insolvência.

Uma solução alternativa ao processo de liquidação, especialmente para firmas economicamente viáveis que estão com dificuldades financeiras, é o processo de reorganização, em que não ocorre a venda dos ativos da firma. Existem diferentes procedimentos de reorganização que variam de país para país. Alguns deles (como Alemanha, França e Inglaterra) preferem dar o controle do processo exclusivamente a um oficial do Estado, que toma a decisão inicial entre liquidar ou manter a firma em operação enquanto o plano de reorganização é formulado. Outros países escolhem supervisionar o gerente com um administrador independente e imparcial, que assume o poder em caso de incompetência, negligência, má conduta ou fraude por parte do gerente. Finalmente, existem países (como os Estados Unidos) dando aos gerentes o direito de escolher entre liquidar ou reorganizar, assim como o poder exclusivo de propor o plano de reorganização.

Uma vez que o processo de reorganização é escolhido em detrimento da liquidação, há um conflito entre o interesse dos credores segurados sobre seu colateral contra o objetivo de reorganização da firma. Para que a reorganização seja bem-sucedida, a firma precisa manter as máquinas que são cruciais a suas operações, mas os credores segurados freqüentemente desejam manter suas demandas por esses ativos. Em alguns países (como Estados Unidos e França) esse conflito é resolvido a favor da firma aplicando o que se chama de *automatic stay*, isto é, não permite a tomada dos ativos pelos credores segurados por um certo período, deixando o processo de reorganização mais atraente. Esse tipo de proteção às firmas varia

entre os países, onde alguns deles, como por exemplo Inglaterra e Alemanha, preferem não aplicá-lo, enfraquecendo ou até mesmo eliminando a possibilidade de reorganização.

O passo seguinte é determinar o plano de reorganização que, além de especificar as medidas para a reabilitação da firma, também deve definir quanto cada credor irá receber em dinheiro ou em partes da nova firma. Uma certa maioria dos credores é necessária para que o plano seja aprovado. Normalmente, o processo de reorganização permite que credores e gerente (junto com os acionistas) barganhem sobre a distribuição do valor que excede o valor da firma em liquidação, adotando o plano proposto em caso de acordo, e liquidando a firma caso contrário.

A lei deixa a divisão do valor da firma reorganizada por conta do processo de barganha entre as classes de participantes. Cada classe de acionistas e credores, que têm interesses desalinhados, deve votar a fim de aprovar o plano de reorganização, que deve conter a divisão do valor. O resultado da barganha normalmente diverge dos direitos contratuais das classes. Vale notar que as violações das RPAs geralmente acontecem no processo de reorganização.

A antiga legislação falimentar brasileira era fragmentada em demasia. O seu núcleo foi aprovado em 1945 e regulava tanto os procedimentos de liquidação (falência), quanto a reorganização (concordata) das firmas comerciais. Empresas estatais e companhias de capital público-privado ficariam excluídas desse procedimento de bancarrota até 31 de outubro de 2001, quando uma modificação permitiu a bancarrota das companhias de capital misto.

6 A SITUAÇÃO DE CRISE DAS EMPRESAS

Segundo Coelho (2005b), a palavra "crise" pode ter diferentes acepções, necessitando, para uma melhor compreensão, de uma sistematização em três acepções: crise financeira, crise econômica e crise patrimonial.

Por crise econômica devemos entender "a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária" (COELHO, 2005b, p.231). Tal ocorre quando o mercado não consegue absorver os produtos e serviços na mesma quantidade em que são oferecidos, levando a uma queda de faturamento nos negócios realizados pela sociedade empresária. A crise financeira "revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez" (COELHO, 2005b, p.231). Neste caso, mesmo que os produtos sejam absorvidos pelo mercado e as vendas estejam aumentando, poderá a empresa ver-se impossibilita de quitar suas obrigações. Geralmente esta crise instaura-se quando a empresa ainda não amortizou o capital investido na sua constituição ou em recente expansão de suas atividades no mercado.

Por fim, a crise patrimonial é a "insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo" (COELHO, 2005b, p.231). Nesta situação a empresa apresenta grande risco para os seus credores, momento em que geralmente é instituído o concurso universal de credores. As distinções feitas pelo autor são de grande importância para identificarmos quais empresas têm capacidade de se recuperar e quais devem se submeter ao processo falimentar, encerrando suas atividades. Segundo o autor, "a recuperação de empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo", sob pena de se transferir o risco da atividade empresarial do empresário para o credor.

Oliveira (2005) traz em sua obra um trecho do artigo jurídico publicado por Jorge Lobo, intitulado "O Moderno Direito Concursal", onde o autor identifica três causas que podem levar a empresa a uma situação de crise, a saber:

Causas externas: aperto de liquidez dos bancos; redução de tarifas alfandegárias; liberação das importações; mudanças na política cambial, fiscal e creditícia; criação de impostos extraordinários; retração do mercado consumidor; inadimplemento de devedores etc.

Causas internas ou imputáveis às próprias empresas ou aos empresários: sucessão de controlador; desentendimento entre sócios; capital insuficiente; avaliação incorreta das possibilidades de mercado; operações de alto risco; falta de profissionalização na administração; redução de exportações; investimento em novos equipamentos etc.

Causas acidentais: bloqueio do papel moeda no BACEN; maxidesvalorização da

moeda nacional; situação econômica anormal na região; conflitos sociais etc. Destarte, necessário se faz instituirmos novos mecanismos judiciais e extrajudiciais capazes de enfrentar e solucionar as diversas situações de crise que a sociedade empresária possa enfrentar, sempre atentos à importância dessa sociedade para o segmento do mercado a qual pertence e ao cumprimento de sua função social.

Assim, afigura-se de extrema importância a inovação introduzida no ordenamento jurídico pátrio sob a égide da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que criou o instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial da sociedade empresária, visando solucionar a situação de crise econômica, financeira e patrimonial das sociedades que demonstrem viabilidade de recuperação.

7 A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PELO MERCADO

A Recuperação de empresa não se efetiva apenas nos moldes estabelecidos pela novel legislação, mas antes pelo próprio mercado, que, atento à potencialidade de determinadas empresas em crise utiliza-se de vários meios como forma de superar esta situação e reerguer o empreendimento.

Dentre as várias formas encontradas pelo mercado para a recuperação da empresa, podemos citar a incorporação, o ingresso de novos sócios na sociedade, a alienação de créditos, emissão de debêntures, técnica de *joint-ventures* etc. Segundo Coelho (2005b, p.2):

> A superação de crise da empresa deve ser resultante de uma solução de mercado: outros empreendedores e investidores dispõem-se a prover os recursos e adotar as medidas de saneamento administrativo necessárias à estabilização da empresa, porque identificam nela uma oportunidade de ganhar dinheiro. Se não houver solução de mercado para determinado negócio, em princípio, o melhor para a economia é mesmo a falência da sociedade que o explorava.

Desta forma, só haverá a ingerência estatal se o próprio mercado não solucionar a crise, possibilitando a recuperação da empresa.

A ingerência estatal se opera nos moldes da Lei 11.101/2005, com a denominada recuperação judicial e a falência. A recuperação judicial tem o objetivo de convocar os credores para verificar a viabilidade do plano de recuperação apresentado pela sociedade empresária e implementar as diretrizes traçadas pelo mesmo, caso aceito pelos credores, sob a égide do poder judiciário. A falência, ao contrário, visa instituir o concurso universal de credores e efetuar o rateio dos bens arrecadados pela massa falida, no intuito de encerrar as atividades empresariais e saldar os débitos com os credores. Todavia, poderá o falido voltar a exercer suas atividades no mercado obtendo a declaração da extinção de suas obrigações, na forma preceituada pela lei.

8 INSOLVÊNCIA CIVIL E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

Após as considerações anteriormente descritas, passaremos a abordar o tratamento jurídico adotado pelo legislador pátrio para regular a situação de insolvabilidade do devedor.

A insolvência ou insolvabilidade se caracteriza no momento em que o devedor possui seu ativo inferior ao seu passivo, momento em que fica sujeito ao procedimento de execução universal, seja pessoa física ou jurídica, seja sociedade empresária ou sociedade simples.

Quando o insolvente é pessoa física ou sociedade não empresária, o procedimento que institui o juízo universal ou concurso de credores denomina-se **Insolvência Civil**, estando este procedimento regulado pelo Código de Processo Civil, sob o *nomem juris* de "execução por quantia certa contra devedor insolvente". Trata-se de um juízo universal com características peculiares marcado por pressupostos básicos da situação deficitária do devedor e da reunião de todos os credores em um único processo.

O procedimento de insolvência civil é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 748 e seguintes. Na execução universal há uma arrecadação geral de todos os bens penhoráveis do insolvente para a satisfação da universalidade de credores, instituindo a denominada *par condicio creditorum.*

Segundo Theodoro Júnior (2000) da declaração de insolvência decorrem efeitos análogos ao da falência, que se fazem sentir objetiva e subjetivamente, tanto para o devedor quanto para os credores.

Efeitos objetivos são "o vencimento antecipado de todas as dívidas; a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis, tanto os atuais quanto aqueles que vierem a ser adquiridos no curso do processo; e a execução coletiva ou juízo universal do concurso de credores. Efeitos subjetivos são "os que se fazem sentir sobre a pessoa do devedor. Trata-se da perda do direito de administrar os seus bens e dispor deles até a liquidação total da massa." (THEODORO JUNIOR, 2000, p.276)

A falência empresarial é regulada por lei específica, ou seja, a legislação falimentar, hoje disciplinada pela lei 11.101/2005, a qual abordaremos com maiores detalhes nos tópicos seguintes.

Theodoro Júnior (2000) traça algumas diferenças entre os dois institutos, destacando que enquanto a falência produz efeitos diversos conforme classificada em fraudulenta ou fortuita, a insolvência civil não sofre influência desta classificação. Desta forma, a insolvência civil não tem previsão de figuras penais análogas aos crimes falimentares.

Aduz, ainda, que a declaração de insolvência civil não estipula um período suspeito,

nem goza de remédios processuais revocatórios de atos do insolvente.

Necessário observarmos, nos moldes na novel legislação falimentar, que à insolvência civil não se aplica as regras da recuperação judicial ou extrajudicial instituída pela Lei 11.101/2005.

Há, no entanto, a previsão do que Assis (2004) denomina de "recuperação amigável", consubstanciada no artigo 783 do Código de Processo Civil, onde o insolvente poderá, após a aprovação do quadro geral, acordar com os seus credores propondo-lhes forma de pagamento. Assemelha-se tal instituto, *mutatis mutandis*, ao instituto da recuperação extrajudicial instituído no artigo 161 da Lei 11.101/2005.

9 SISTEMA FALIMENTAR

A palavra falência, derivada do latim *fallere*, tem a acepção de falha, defeito, carência, omissão. Utiliza-se a mesma como sinônimo de bancarrota, derivada da expressão *banco rotto*, que significa banco quebrado, mais apropriada para definir a falência fraudulenta.

Na legislação portuguesa, utiliza-se a expressão *quebra*, designando o empresário sem dinheiro, arruinado.

O Direito Falimentar é um produto histórico e social, tendo suas raízes no Direito Romano. Como assevera Lobo (1992) no início da civilização romana, como, de resto, na de diversos povos primitivos, o devedor, sujeito a uma execução privada de índole penal ficava à mercê do credor, que podia dispor do seu corpo e de sua vida, eis que a obrigação era um vínculo estritamente pessoal, direito contra e sobre o devedor.

Sobre a *legis actio per manus injectionem*, Buzaid (1952, p.44) tece as seguintes considerações:

> Confessada a dívida, ou julgada a ação, cabia a execução trinta dias depois, sendo concedido esse prazo a fim de o devedor poder pagar o débito. Se este não fizesse solvido, o exeqüente lançava mãos sobre o devedor e o conduzia a juízo. Se o executado não satisfizesse o julgado e ninguém comparecesse para afiançá-lo, o exequente o levava consigo, amarrando-o com uma corda ou algemando-lhe os pés. A pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado durante sessenta dias. Se o devedor não se mantivesse a sua custa, o credor lhe daria diariamente algumas libras de pão. Durante a prisão era levado a três feiras sucessivas e aí apregoado o crédito. Se ninguém o solvesse, era aplicada ao devedor a pena capital, podendo o exeqüente matá-lo ou vendê-lo *trans Tiberim* .Havendo pluralidade de credores, podia o executado na terceira feira ser retalhado, se fosse cortado a mais ou menos, isso não seria fraude.

Posteriormente o poder de vida e morte do credor sobre o devedor desapareceu, com o surgimento da *lex poetelia-papiria* que instituiu a *missio in possessione e a bonorum vendittio,* que são precursoras dos meios de liquidação de falência moderno.

Atualmente, atendendo aos princípios de conteúdo econômico e a função social da empresa, a concepção que devemos ter do direito concursal é o de recuperar e reorganizar a empresa em estado de insolvência, permitindo sua reintegração no mercado, quando isto se tornar viável, ou liquidando-a, para que possa ceder lugar a outras empresas em melhores condições.

9.1 O PROJETO DE LEI 4376-A/93

A nova legislação falimentar originou-se do PL 4376/93, originado de mensagem do Poder Executivo sobre a nova lei de falências. Posteriormente foi apresentado na forma de substitutivo pelo relator da matéria, passando a ser denominado PL 4376-A/93, criando a recuperação judicial e extrajudicial como procedimentos tendentes a evitar a falência de empresas em dificuldades econômicas.

O sistema de recuperação de empresas visa a substituir a concordata, instituindo um procedimento judicial destinado a solucionar a crise econômico-financeira das empresas devedoras que com sua importância social e econômica no contexto local, regional ou nacional demonstrem viabilidade de recuperação.

O projeto original sofreu 180 emendas, tendo sido sancionado como Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, tendo como escopo regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Paralelamente, foi também sancionada a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005, que alterou alguns dispositivos do Código Tributário Nacional, visando harmonizar seus dispositivos com os dispositivos da nova legislação falimentar, além de instituir normas de cunho estritamente tributário.

Santos (2000) tece críticas ao projeto de lei 4376-A/93, hoje convertido na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, sob o argumento de que o mesmo, da forma como está redigido, "corre o grave risco de desmoralizar um instituto tão importante como o de recuperação de empresa, pois fracassaram todos os modelos que permitiram a sua aplicação indiscriminada, sem que houvesse, ao menos, um critério objetivo para se identificar a empresa recuperável." Afirma o autor que o projeto dá amplos poderes aos credores para verificar a situação de viabilidade de continuidade do exercício da empresa, de modo que os interesses dos credores nem sempre converge no sentido do interesse social. Afirma que o interesse social que é privilegiado no projeto, não se confunde com o interesse dos credores e devedores.

O conceito de empresa viável é econômico, e não jurídico. A legislação deveria ter previsto hipóteses objetivas para nortear o procedimento de recuperação, evitando que empresas sem perspectiva econômica de recuperação utilizem-se da legislação de forma aleatória, o que pode significar um aumento de custos sociais.

Concluindo, o autor afirma que o "Direito Concursal deve ser um marco legal que permita, com os menores custos sociais possíveis, a reestruturação ou o desaparecimento de empresas ineficientes, com o deslocamento dos fatores de produção para campos de maior rentabilidade".

9.2 LEGITIMIDADE PASSIVA NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Com o advento da unificação do direito privado estabelecida pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002, a figura do comerciante foi alterada para a do empresário e a da sociedade mercantil ou comercial para sociedade empresária.

Revogando a primeira parte do Código comercial, o Código Civil consignou a definição de empresário em seu artigo 966, o qual dispõe "que considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, não se qualificando como empresário quem exerce profissão intelectual, científica, literária ou artística."

Não devemos confundir o empresário com o sócio, pois o primeiro é aquele que exerce de fato a atividade empresarial. Pode ser tanto pessoa física, na qualidade de empresário individual ou pessoa jurídica, na qualidade de sociedade empresária.

Pela nova legislação, podem falir tanto o empresário quanto a sociedade empresária, inclusive as concessionárias de serviço público, conforme preceitua o artigo 195 da Lei 11.101/2005.

Estão sujeitos aos procedimentos da nova legislação falimentar e de recuperação de empresas os devedores que exercem suas atividade econômica de forma empresarial. A diferença entre estes e os demais exercentes de atividade econômicas reside no modo como a atividade é explorada. Se a atividade econômica não é exercida de forma empresarial, o devedor estará sujeito à insolvência civil, conforme já esposado.

O projeto de lei 4376-A/93 incluía a sociedade simples em seu artigo primeiro, permitindo sua falência e recuperação, tendo sido excluída posteriormente com a justificativa de que o parágrafo único do artigo primeiro do PLC 71/2003 excluía a grande maioria das sociedades simples, parecendo mais adequado ao legislador aproveitar a definição do Código Civil para restringir os regimes disciplinados na lei aos empresários e sociedades empresárias.

Destarte, no que refere-se à sociedade simples, a mesma não está elencada no artigo primeiro da legislação falimentar, não se aplicando à mesma as regras instituídas pelo novo procedimento concursal, Lei 11.101/2005.

Pensamos que a solução da crise econômico-financeira-patrimonial da sociedade simples melhor seria regulamentada pela Lei 11.101/2005, cujos mecanismos de recuperação são mais abrangentes e eficazes que os meios instituídos pelo Código de Processo Civil, que atualmente rege o procedimento de insolvência da sociedade simples.

9.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005

A nova legislação traz expressamente em seu artigo 2º as instituições que não se encontram submetidas ao regime falimentar e de recuperação introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei 11.101/2005.

Trata-se de instituições que, pelas características particulares de cada uma, tem a sua insolvência regulada por legislação específica. São elas:empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada; cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar; sociedade operadora de plano de assistência à saúde; sociedade seguradora sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

10 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

10.1 REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

O RAET, regime de administração especial temporária, foi instituído pelo Decreto Lei 2321 de 25 de fevereiro de 1987, em defesa das finanças públicas.

Segundo Abrão (2001) o regime de administração especial temporária substituiu o regime de intervenção instituído pela Lei 6.024/74. Salienta o autor que o uso do termo "administração" em lugar de "intervenção" demonstra uma compreensão do legislador da necessidade de preservação das empresas viáveis mediante um novo gerenciamento.

Pelo referido Decreto Lei, o Banco Central do Brasil poderá decretar o regime de administração especial temporária quando verificado, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, as seguintes irregularidades: prática reiterada de operações contrárias as diretrizes de política econômica ou financeira traçada em lei federal; existência de passivo a descoberto; descumprimento de normas referentes à conta de reserva bancária mantida no banco Central do Brasil; gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores; ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei 6.024/74.

A duração da administração especial temporária, ao contrário da intervenção, não tem limite de duração pré-definido, sendo fixado no ato que a decretar. Sua decretação não afetará o curso regular do dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento, além de ocasionar de imediato a perda do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal da instituição.

A administração especial temporária será executada por um conselho diretor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios.

Uma das principais inovações introduzidas pelo Decreto Lei 2321/87 é a possibilidade de utilização de recursos da reserva monetária na tentativa de recuperar a instituição financeira. À vista do relatório apresentado pelo conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá, dentre outras medidas, decretar a liquidação extrajudicial da instituição, a ser regida pela Lei 6.024/74.

Apesar de aparentemente inovador em relação à intervenção, o novo regime de administração especial temporária é criticado por Nelson Abrão por "não prever a devolução da instituição recuperada pelo Banco Central à iniciativa privada", nos moldes das mais modernos sistemas jurídicos no Direito Comparado.

10.2 INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Lei 6.024 de 13 de março de 1974 prescreve duas espécies de procedimentos extrajudiciais que se aplicam às instituições financeiras privadas e públicas não federais denominados "intervenção" e "liquidação extrajudicial." As medidas administrativas supra mencionadas são iniciadas por ato do Banco Central do Brasil, órgão que regula os respectivos procedimentos, impondo responsabilidade objetiva e solidária aos dirigentes de instituições financeiras pelos atos de gestão praticados em desacordo com a lei.

Quando se verificarem anormalidades nos negócios sociais da instituição a intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil ou a requerimento dos administradores da instituição, caso o estatuto lhes confira esta competência. O artigo 2º da Lei 6.024/74 traz o rol das anormalidades passíveis de ensejar a intervenção, como, por exemplo, no caso da instituição financeira praticar reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária.

Decretada a intervenção, que não excederá a seis meses prorrogados por igual período, será nomeado um interventor pelo Banco Central do Brasil que terá plenos poderes de gestão. A decretação da intervenção acarreta a suspensão dos administradores e dos membros do conselho fiscal, além da interrupção do funcionamento da instituição.

Decorridos 60 dias de sua posse, o interventor apresentará relatório ao Banco Central do Brasil, o qual poderá adotar uma das seguintes medidas: determinar a cessação da intervenção, manter a instituição sob intervenção, decretar a liquidação extrajudicial ou autorizar o interventor a requerer a falência da entidade.

A falência, pela redação do artigo 21 alínea "b" da Lei 6.024/74, pode ser requerida pelo liquidante, após autorização do Banco Central do Brasil, quando seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários ou quando houver indícios de crimes falimentares.

Apesar do artigo 2º inciso II da lei 11.101/2005 preceituar expressamente que esta lei não se aplica às instituições financeiras, devemos conjugar a referida disposição com o comando do artigo 197 que manda aplicar a Lei 11.101/2005 subsidiariamente a Lei 6.024/74 enquanto não for aprovada legislação específica que trate da matéria. Assim, entendemos possível a aplicação da Lei 11.101/2005 às instituições financeiras, nos aspectos que forem compatíveis. Segundo Coelho (2005a), o preceito do artigo 2º inciso II da Lei 11.101/2005 referente às instituições financeiras significa uma exclusão relativa da aplicação da legislação falimentar.

11 AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Carvalho Filho (2005) leciona que embora sejam de categorias diversas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem ser estudadas em conjunto, tantos os pontos comuns que nelas aparecem.

Segundo o autor, as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada a sua natureza, para que o Governo exerça atividades gerais de caráter econômico ou, em certas situações, execute prestação de serviço público."

Já as sociedades de economia mista são definidas pelo autor como "pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviço públicos."

Antes da novel legislação falimentar, Lei 11.101/2005, havia acirrada polêmica sobre a possibilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas falirem.

O artigo 242 da Lei 6.404/76, revogado pela Lei 10.303/2001 era expresso no sentido de que as sociedades de economia mista não se sujeitavam ao regime falimentar.

Antes mesmo da revogação do referido artigo, alguns doutrinadores sustentavam que a referida norma não teria sido recepcionada pelo artigo 173 § 1º da Constituição da República de 1988, segundo o qual as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica equiparam-se às empresas privadas no que concerne aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhista e tributário.

Carvalho Filho (2005), com a revogação do artigo 242 da LSA "ficou claro que o legislador acabara por ceder a tal entendimento, passando a admitir a decretação de falência no caso de insolvência dessas entidades."

Ressalva apenas o seu entendimento pela impossibilidade da sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos sujeitar-se ao regime falimentar, em face do princípio da continuidade do serviço público e do seu não enquadramento na hipótese do artigo 173 § 1º da CR/88.

No entanto, com o advento da Lei 11.101/2005 a discussão doutrinária perdeu interesse, pois o artigo 2º inciso I dispõe que as sociedades de economia mista não se sujeitarão ao regime falimentar, não tendo feito distinção entre as atividades de tais entidades.

Para Carvalho Filho (2005), o legislador não foi feliz, pois o mandamento do artigo 173 §1º da CR/88 equiparou as sociedades de economia mista e empresas públicas de natureza empresarial às demais empresas privadas, aludindo expressamente ao direito comercial, o que inclui a falência. Desta forma, "ficaram as entidades paraestatais com evidente vantagem em relação às demais sociedades empresárias, apesar de ser idêntico o objeto de sua atividade."

12 COMPETÊNCIA PROCESSUAL

Segundo o preceito do artigo 3º da Lei 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

O conceito de estabelecimento é definido pelo artigo 1142 do Código Civil de 2002, sendo considerado "todo complexo de bens organizado para o exercício da empresa por empresário ou sociedade empresária."

Questão que pode suscitar dúvidas é saber como definir o principal estabelecimento do devedor. A doutrina e jurisprudência entendem que não basta a indicação do principal estabelecimento no estatuto ou contrato social, sendo este definido como o "local onde estão concentrados os maiores volumes de seus negócios." (COELHO, 2005a, p.2)

A Jurisprudência do STJ entende que estabelecimento principal "é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aqueles em que o estatuto social confere o título principal, mas sim aquele em que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor". (CC nº 32.988/RJ).

O foro da falência e da recuperação judicial constitui uma espécie de competência absoluta, em que qualquer irregularidade pode ser declarada de ofício e alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

13 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legislação revogada previa a participação do Ministério Público na falência e na concordata. O PL 4376-A/93 determinava em seu artigo 4º que o representante do Ministério Público interviria nos processos de recuperação judicial e de falência bem como em toda ação ajuizada pela massa falida ou contra a mesma.

Entretanto o artigo 4º do projeto de lei foi vetado pelo Presidente da República sob o fundamento de obrigar a intervenção do Ministério Público em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que não houvesse interesse do *Parquet*.

Assim sendo, na atual legislação falimentar o Ministério Público é comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir, sempre que entender necessário e cabível.

Salientamos que o Ministério Público é um dos principais interessados no processo falimentar, sendo seu dever orientar o Poder Judiciário num sentido macroeconômico, fornecendo ao juiz uma visão do processo alheia aos interesses particulares de cada sujeito que participa da demanda.

O Ministério Público, dado a manifesta presença de interesse público, intervirá no processo desde a fase pré-falimentar. Tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo e requerer o que for necessário ao interesse da Justiça. Deverá participar obrigatoriamente do leilão dos bens do falido, sob pena de nulidade. Conforme preceitua a Lei 11.101/2005, o Ministério Público tem as seguintes atribuições, dentre outras: impugnar a relação de credores, conforme o artigo 8º; atuar na alienação dos bens do falido, conforme o artigo 143; pedir substituição do administrador judicial ou membro do comitê de credores, conforme artigo 30; propor ação revocatória, conforme artigo 132; deverá ser informado de qualquer indício de prática de crime falimentar, conforme artigo 187 §2º; manifestar sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme artigo 154.

14 DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

A Lei 11.101/2005 trouxe no capítulo II disposições comuns à recuperação judicial e à falência. Dentre elas, podemos destacar:

a) Não exigibilidade das obrigações a título gratuito e não exigibilidade das despesas que os credores fizerem para tomar parte no processo, salvo as custas judiciais.

A despesa efetuada pelo credor para ingressar na execução universal é uma exceção à regra processual referente a distribuição da sucumbência, em especial ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários advocatícios serem reclamados da massa falida.

No entanto, há uma exceção prevista no artigo 5º, inciso II da Lei 11.101/2005, referente as custas processuais derivadas de litígio entre credor e devedor, a exemplo das custas relativas a ação de conhecimento que vise a declarar a existência de determinado crédito.

b) A decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Cumpre ressaltarmos que o prazo da prescrição é suspenso e não interrompido. No tocante à recuperação judicial a medida visa preservar o crédito até a aprovação do plano de recuperação, além de facilitar a implementação das medidas iniciais necessárias a recuperação da empresa, que poderiam ser prejudicadas caso a execução não fosse suspensa. Neste caso haverá a suspensão dos processos de execução movidos contra o devedor por um período de 180 dias, contados a partir do deferimento da recuperação judicial.

Aprovado o plano de recuperação, com acordo firmado entre credor e devedor, a execução será extinta. Expirado o prazo, independentemente de manifestação judicial, se não houver aprovação do plano de recuperação e conseqüente acordo entre credor e devedor a execução continua o seu curso normal.

É o que se depreende da leitura do artigo 6º § 4º da Lei 11.101/2005, visto que a recuperação de empresa não institui o juízo universal, ao contrário da falência.

Note-se que não ocorre a suspensão da prescrição das obrigações de que a empresa falida ou em recuperação seja credora, ou seja, figure no pólo ativo da relação processual. Não há que se falar, também, em suspensão da fluência dos prazos decadenciais nesta hipótese. Somente se suspendem os prazos prescricionais das relações processuais em que a empresa falida ou em recuperação esteja no pólo passivo da lide.

Na falência, a questão tem tratamento diverso, pois o crédito já constituído deve ser habilitado nos autos, devido ao juízo universal que é instituído com a decretação da falência do devedor. Neste caso não haverá suspensão, mas sim a extinção do processo e execução individual ajuizado contra o devedor falido, prosseguindo-se a execução apenas em relação aos devedores solidários, caso existam.

No entanto, caso haja ação de execução individual movida em face do devedor com hasta pública já designada, poderá o juiz, atento ao princípio da economia e celeridade processual, determinar que não se suspenda a execução até a realização da hasta pública e que o valor porventura auferido com a alienação dos bens penhorados seja revertido em prol da massa falida. Neste sentido é a súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

c) O prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. O título judicial formado após o trânsito e julgado da ação poderá ser habilitado no processo de falência, desde que expresse quantia líquida.

Nesta hipótese, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, somente os créditos que representem quantia líquida serão processados no juízo falimentar.

Os créditos ilíquidos não serão submetidos ao juízo universal enquanto não forem liquidados, momento em que deverão ser habilitados na falência.

As execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O artigo 155-A § 3º do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005 preceitua que haverá a possibilidade de se efetuar o parcelamento do crédito tributário do devedor em recuperação judicial, mediante lei específica. Pela importância do tratamento dado à execução fiscal, trataremos do tema em tópico específico.

15 EXECUÇÕES DE NATUREZA FISCAL

As execuções fiscais não ficam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do artigo 155-A § 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 7º da Lei 11.101/2005.

A teor do artigo 187 do Código Tributário Nacional, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar 118/2005, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

O crédito tributário é apenas informado em petição acompanhada da respectiva certidão fazendária, na qual é solicitada a reserva da importância devida.

Importante ressaltarmos, também, que em conformidade com o artigo 83 inciso III da Lei 11.101/2005 os créditos tributários figuram em terceiro lugar na ordem de classificação dos créditos, excetuadas as multas tributárias.

Os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência são extraconcursais, sendo pagos com precedência sobre todos os demais créditos mencionados no artigo 83 da Lei 11.101/2005, conforme preceitua o artigo 188 do CTN, com redação alterada pela Lei Complementar 118/2005 e artigo 84 inciso V da Lei 11.101/2005.

16 AÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA

As ações de natureza trabalhista, tanto na legislação revogada quanto na vigente, serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o que inclui a fase de liquidação, que será processada na justiça especializada.

Somente após a liquidação é que o crédito será habilitado e inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado pela sentença. A petição de habilitação deverá estar instruída com certidão de inteiro teor extraída da ação reclamatória.

O artigo 6º inciso III da Lei 11.101/2005 preceitua que o juiz trabalhista poderá determinar a reserva de importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência. O pedido de reserva deverá ser feito pelo juiz trabalhista através de ofício ao juízo falimentar, devendo o reclamante provocar o juízo trabalhista mediante simples petição nos autos da ação reclamatória trabalhista.

17 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da concordata foi extinto com o advento da Lei 11.101/2005. Foi instituído a Recuperação Judicial e Extrajudicial visando sanear a situação de crise econômico financeira e patrimonial da empresa, salvaguardando a fonte produtora, de forma a preservar a realização de sua função social.(art. 47).

O papel social que a empresa exerce na sociedade é o fundamento que justifica a aplicação do instituto da recuperação visando que a empresa retome sua liquidez.

Não se deve confundir o plano de recuperação judicial com o simples alongamento da dívida. Este deverá conter elementos concretos que viabilizem a superação das causas de iliquidez da empresa.

O Relatório da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 4.376/93 mostra claramente a diretriz do procedimento de recuperação judicial:

> A recuperação judicial pretende corrigir os erros de gestão dos administradores da empresa. Ainda que, na maioria das vezes, a crise da empresa não seja causada pela prática de ilícitos, o certo é que ela, muitas vezes, é o reflexo de equívocos na definição de estratégias ou no estabelecimento de prioridades que refletem sobre todos os agentes econômicos envolvidos, gerando passivos ilíquidos. (OLIVEIRA, 2005, p.224)

O direito concursal deve ser o marco legal para a reestruturação e desaparecimento de empresas ineficientes.

O instituto da recuperação judicial e extrajudicial vem substituir o antigo instituto da concordata. No entanto os institutos se diferem, pois o antigo, instituído pelo DL 7661/45 tinha o objetivo de buscar garantias para os credores enquanto o instituto criado pela Lei 11.101/2005 tem o objetivo de recuperar a empresa para que possa liquidar seus débitos. Somente o devedor poderá requerer a recuperação judicial.

17.1 COMPARATIVO ENTRE OS INSTITUTOS

1- DL 7.661/45 Denominação: Concordata **Documentos:** Demonstrativos Contábeis e Relação de Credores **Créditos Atingidos:**Quirografários **Prazo de Conclusão:**Até 02 anos **Fiscalização:**Comissário

2- Lei 11.101/2005 Denominação: Recuperação Judicial **Documentos:** Plano de Recuperação, Demonstrativos Contábeis e Relação de Credores **Créditos Atingidos:** Todos,

com limite de 150 S.M. para os créditos trabalhistas. **Prazo de Conclusão:**Definido pelo plano de recuperação **Fiscalização:**Administrador Judicial e Comitê de Credores.

17.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei.

Estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa gravada e as condições contratuais, não se permitindo durante o prazo de suspensão de 180 dias a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.(art. 49 §3º). O Código Civil considera como fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, que o devedor, com escopo de garantia transfere ao credor.

Não se sujeitará aos efeitos da recuperação a importância entregue ao devedor decorrente de contrato de câmbio. (art. 49 §4º c/c 86,II).

O nome empresarial da sociedade deverá ser acrescido da expressão "em recuperação judicial" para todos os fins, devendo o juiz determinar ao Registro Empresarial a anotação da recuperação.

A recuperação determina a novação dos créditos. No entanto, sendo convolada em falência, os credores serão reconstituídos nas condições originárias, deduzidas eventuais quantias pagas.Da decisão que conceder a recuperação cabe agravo de instrumento.

17.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas

ou vincendas cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; aumento de capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens.

17.4 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial deverá ser instruída em conformidade com os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Dentre os requisitos, podemos destacar alguns: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; De acordo com o artigo 191-A do CTN, a concessão de recuperação judicial também depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Estando em termos a documentação do artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em seguida, nomeará o administrador judicial e ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor.(art. 52, III).

Deverá também intimar o MP e comunicar por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.Em seguida, ordenará a publicação do edital previsto no art. 52 §1º.

O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

No prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter os requisitos do artigo 53 e incisos da lei 11.101/2005. Não poderá prever prazo superior a 01 ano para o pagamento dos créditos

decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho. (art. 54).

Os créditos trabalhistas até o limite de 05 S.M. por trabalhador de natureza estritamente salarial vencidos nos últimos 03 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial deverão ser pagos no prazo de 30 dias.

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, que abrangerá apenas os créditos quirografários.

17.4.1 Objeção ao plano de Recuperação Judicial

Qualquer credor poderá manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores.(art. 55).

Havendo objeção, será convocada a assembléia geral de credores com o intuito de deliberar sobre o plano. A convocação não poderá exceder ao prazo de 150 dias contado do deferimento da recuperação judicial.

A assembléia poderá efetuar alterações no plano de recuperação judicial, desde que tenha expressa concordância do devedor e não implique diminuição dos direitos dos credores ausentes.

Rejeitado o plano de recuperação judicial, o juiz decretará a falência do devedor. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 anos depois da concessão da recuperação judicial. Nesse período, o descumprimento implicará na convolação em falência. Após este período o credor poderá requerer a execução específica ou a falência com fundamento no art. 94. (art. 61 e 62). Cumpridas as obrigações, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. (art. 63)

17.5 DO GESTOR JUDICIAL

Durante o procedimento de recuperação judicial o devedor e seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê de credores, se houver, e do administrador judicial, salvo as hipóteses do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, o administrador (da empresa) será destituído e substituído pelo gestor judicial.

17.6 DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei; por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei. O disposto anteriormente não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

18 FALÊNCIA

A Falência pode ser conceituada como "instituto jurídico que regula uma situação econômica especial do empresário: a insolvência e visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa." [3]

A Lei 11.101/2005 traz normas de cunho material e processual, suscitando dúvidas acerca da natureza jurídica da falência. A compreensão mais moderna do instituto aponta para o reconhecimento de natureza processual estabelecido, que trata da execução coletiva que recai sobre o devedor, de acordo com Oliveira (2005).

O processo falimentar deverá atender aos princípios da celeridade e economia processual, conforme expressamente disposto no artigo 75 parágrafo único da Lei 11.101/2005.

No entanto, por mais que se almeje a rápida solução dos conflitos através do princípio da celeridade, o procedimento falimentar não pode desprezar as garantias básicas constitucionalmente asseguradas como o direito ao contraditório, ampla defesa e isonomia.

A celeridade, ao nosso ver, dever ser obtida com um melhor aparelhamento estatal visando efetivar os direitos e garantias constitucionais do cidadão, e não com reformas processuais que visem a suprimir procedimentos e instâncias, violando os direitos fundamentais do cidadão e colocando-os a mercê de ideologias que buscam simplesmente dados estatísticos na solução das lides.

18.1 PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

O pressuposto fático-jurídico da falência continua sendo a insolvência. Permanece sendo possível a declaração de falência de uma sociedade superavitária, por se tratar de insolvência jurídica, e não de fato.

Poderá ser decretada a falência do devedor por impontualidade ou por atos ruinosos. (art. 94).

---

[3] Conceito dado pelo Prof. Vinícius José Marques Gontijo. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Professor de Pós-Graduação /Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos

18.1.1 Será decretada a falência por impontualidade quando

Sem relevante razão de direito, o devedor não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; Os credores podem se reunir em litisconsórcio a fim de perfazer o limite de 40 salários mínimos. previsto na Lei. Os títulos executivos devidamente protestados deverão ser apresentados no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo judicial.

O protesto, tirado no domicílio competente para a decretação da falência, deverá ser lavrado para fim falimentar nos termos do artigo 23 da lei 9492/97.(Não se exige mais a certidão de intimação, basta a confirmação da entrega da correspondência. Confrontar com o artigo 10 da Lei 7661/45).

18.1.2 Será decretada a falência por atos ruinosos quando o devedor pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de

recuperação judicial.

Novidade inserida pela nova legislação é a de que a falência da sociedade que tenha sócio com responsabilidade subsidiária, porém solidária e ilimitada determina, também, a falência destes sócios.(art. 81)

Tal dispositivo legal tem sido criticado, pois as obrigações inadimplidas são da sociedade empresária e não do sócio. Apenas seu patrimônio pessoal, face à responsabilidade ilimitada responde pelas dívidas, não podendo a pessoa física vir a falir.

Segundo artigo 189 da atual legislação falimentar, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos procedimentos da lei de falência. Desta forma, entendemos que a citação do devedor se fará pelas modalidades previstas no CPC, inclusive por carta. (A Legislação revogada dispunha de maneira específica sobre a citação).

18.2 DEFESA DO DEVEDOR

Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 dias. (art. 98). Nos pedidos baseados em impontualidade, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. É o chamado depósito elisivo ao pedido falimentar. A conseqüência do depósito elisivo é a denegação do pedido de falência.

A nova legislação consolidou em seu texto legal a súmula 29 do STJ a qual afirmava que "no pagamento em juízo, para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogados."

Juntamente com o depósito elisivo poderá ser oferecida contestação, com fundamento nas hipóteses do artigo 96 da atual legislação falimentar. Note-se que este rol é exemplificativo, devendo ser alegada toda e qualquer matéria na contestação, seja preliminar ou mérito (princípio da concentração da defesa). Não há incidentes processuais.Quando o depósito elisivo é efetuado, o MP não mais intervirá no processo de falência e a sua natureza jurídica transforma para ação de cobrança, afastando o concurso universal.

Pela disposição do artigo 95, dentro do prazo da contestação o devedor poderá pleitear a sua recuperação judicial, em conformidade com o artigo 51, devendo, inclusive, apresentar plano de recuperação judicial.

18.2.1 Falência Requerida pelo Próprio Devedor

O artigo 105 prevê que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Ressaltamos que na legislação antiga a auto-falência era uma obrigação do devedor. Na atual legislação, tal pedido é uma faculdade, um direito que assiste ao devedor.

18.3 EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA

Conforme lição de Almeida (1996) a sentença declaratória de falência é o ato jurídico que dá início à execução coletiva, sendo o exórdio da falência propriamente dita, pois instaura o juízo universal da quebra.

A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Não há a extinção da pessoa jurídica com a decretação da falência.

A sentença também fixará o termo legal da falência, que poderá ser fixado em até 90 dias antes do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, exceto se cancelado.

Termo legal é o lapso temporal anterior à decretação da falência, no qual os atos praticados pelo devedor são considerados fraudulentos, podendo ser declarados ineficazes em relação à massa falida, através da ação revocatória, independente de sua intenção de fraudar. O termo legal na lei revogada era de 60 dias. Na atual passou para 90 dias. A sentença que decreta a falência ordenará, dentre outras providências:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, até o encerramento do processo. No entanto, poderá as execuções prosseguirem contra os devedores solidários ou avalistas.(art.6º)

b) ordenará também ao Registro Público de Empresas que proceda a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão "falido" e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações.

c) que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Vide Súmula 280 STJ, que diz que o artigo 35 do DL 7661/45 (que tratava da prisão administrativa do falido que faltava com seus deveres) foi revogado pela CF/88.

d) nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do caput do art. 35 da Lei 11.101/2005.

e) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

O juiz pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/2005.

Na alienação da empresa falida ou de suas filiais não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho. Por se tratar de Lei Especial, a nova legislação falimentar afasta a regra geral dos artigos 10 e 448 da CLT. Na Legislação Tributária foi inserido o parágrafo primeiro do artigo 133, pela LC 118/2005, onde preceitua que não se aplica as disposições do artigo 133 do CTN na hipótese de alienação judicial.

A lacração do estabelecimento empresarial deverá ser evitada ao máximo, para se efetivar da melhor maneira possível os princípios instituídos pela nova legislação, atentando para a função social da empresa e possibilitando que a mesma seja alienada na integralidade ou em blocos, sem paralisação de suas atividades.

18.3.1 Efeitos sobre as Obrigações do Credor

Não são exigíveis na falência as obrigações a título gratuito.

Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador mediante autorização do comitê, desde que necessário à manutenção e

preservação dos ativos da massa falida. A jurisprudência admite a resolução desde que haja cláusula expressa prescrevendo a hipótese. (art. 117)

O contratante poderá interpelar o administrador no prazo de 90 dias a contar de sua nomeação para que, dentro de 10 dias, declare se cumprirá ou não o contrato.

Mediante autorização do comitê, poderá o administrador dar cumprimento ao contrato unilateral, desde que tal atitude evite o aumento do passivo ou seja necessária a manutenção e preservação dos ativos da massa.

18.3.2 Compensação

Pela regra do artigo 122 da nova legislação, compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.A compensação está prevista no artigo 368 do Código Civil.

Para que se realize a compensação, basta que o credor a invoque perante o juiz requerendo a extinção das obrigações compensadas. Tal instituto é de grande interesse para as instituições bancárias que são credoras de empresas que tenham a falência decretada.

Não obstante previsão na lei 11.101/2005, a compensação viola o disposto no artigo 186 parágrafo único do Código Tributário Nacional. A compensação, na verdade acaba gerando um hiper-privilégio da maneira pela qual foi concebida. Para compatibilizar o instituto com o CTN, ela só poderia ser efetivada entre credores da mesma classe, ou seja, quirografários.

18.4 RECURSOS

De acordo com o artigo 100 da nova legislação, da decisão que decreta a falência cabe agravo de instrumento, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

O recurso de agravo de instrumento será processado de acordo com os artigos 522 a 529 do CPC. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 10 dias e o agravo deverá ser interposto diretamente perante o tribunal competente. A apelação deverá ser interposta no prazo de 15 dias no próprio juízo falimentar.

Não há mais a previsão do recurso de embargos contido no artigo 18 da legislação

revogada (DL 7661/45). Era previsto como recurso da decisão que decretava a falência com fundamento no artigo 1º do DL 7661/45.

Pelo disposto na súmula 88 do STJ, são admissíveis embargos infringentes no processo falimentar.(art. 530 CPC).

18.5 DA ARRECADAÇÃO

Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (art. 108 e seguintes).

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis. Vide artigo 649 do CPC. Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1o do art. 83 da lei 11.101/2005.

A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo em que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário separado de cada uma das massas. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Trazendo inovação, a nova legislação prevê que os bens perecíveis, deterioráveis,

sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (art. 113).

18.6 REALIZAÇÃO DO ATIVO

Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.(art. 139 e seguintes)

A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos o devedor; alienação dos bens individualmente considerados.

Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação. A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: a) leilão, por lances orais; b) propostas fechadas; c) pregão.

A realização da alienação em quaisquer das modalidades será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

Em qualquer das modalidades de alienação poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que

aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros. (art. 145)

No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 da Lei 11.101/2005, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005, respeitados os demais dispositivos e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

19 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Segundo Oliveira (2005), a falência é, de fato, processo igualitário, isto é, que visa a colocar todos os credores na mesma igualdade dentro de cada classe. Como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos possam ser respeitados na execução coletiva impõe-se, pois, sua classificação, a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a classificação dos créditos deve seguir a ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, a saber: os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos quirografários; as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; créditos subordinados.

Os créditos subordinados são os dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício com a empresa falida ou aqueles derivados de lei ou contrato.

19.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

O artigo 84 trata dos créditos extraconcursais, que serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83. São eles:remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;b) quantias fornecidas à massa pelos credores; despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta lei.

20 DO QUADRO GERAL DE CREDORES

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.(art. 7º).

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o do artigo 7º da Lei 11.101/2005, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, da Lei 11.101/2005, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 da nova legislação falimentar. Nesta fase, instaura-se o contraditório, tendo os credores impugnados o prazo de 05 dias para contestar. Transcorrido este prazo o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores. (artigo 14). O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

21 DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A habilitação tem por finalidade por a claro os direitos dos respectivos credores e a quota pertencente a cada um sobre o ativo comum. Sua função é estabelecer quais sejam os credores, as garantias reais, quais os créditos simples e os subordinados a termo.

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, da Lei 11.101/2005 e deverá conter:o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, da Lei 11.101/2005, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, sendo que na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores. Já na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005.

Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado no que couber o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições anteriores.

22 DA RESTITUIÇÃO

É possível que no cumprimento do dever de arrecadar todos os bens da falida, em poder desta encontrem-se bens cuja propriedade não é da sociedade, ou que apenas esteja na posse da sociedade. O administrador judicial não tem a competência para decidir o que pertence ou não à massa falida, pois tal atribuição é exclusiva do juiz, que apreciará o pedido de restituição que deverá ser fundamentado.Esta é a chamada restituição ordinária.

Destarte, o pedido de restituição é ação de natureza falimentar, e seu procedimento encontra-se no artigo 85 e seguintes da Lei 11.101/2005. Deve-se ressaltar que o pedido tem por fim a restituição de coisa, e não o reconhecimento de sua propriedade.

Pode ser pedido também, a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 dias anteriores ao requerimento de falência, se ainda não alienada. Esta é a chamada restituição excepcional ou extraordinária. O prazo conta-se do protocolo do pedido de falência, e não do despacho judicial. Caso tenha sido alienada, caberá a restituição do valor em dinheiro. Vide sumula 495 do STF. No entanto, as restituições em dinheiro somente serão efetuadas depois do pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três)meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador. (art. 86, parágrafo único).

O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada. O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma da Lei. (Princípio da Fungibilidade).

Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo. Na legislação revogada a apelação era recebida no duplo efeito. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

23 DA AÇÃO REVOCATÓRIA

A ação revocatória falencial é ação constitutiva negativa pela qual o administrador judicial ou algum credor revoga o ato fraudulento do devedor e de terceiro que objetivava prejudicar os credores. De acordo com o artigo 130 da nova legislação, são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.Há corrente doutrinária que sustenta que o magistrado poderá declarar a ineficácia do ato *ex officio*.

A ação revocatória pode ser promovida: contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados; contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores; contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput do artigo 133.

A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no CPC.

A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos. Da sentença cabe apelação.

Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros. Caberá agravo de instrumento da decisão que defira ou indefira liminarmente a medida.

O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Os fatos que embasam a ação revocatória prevista no artigo 130 necessitam de provas acerca da intenção de fraudar os credores.

Já os fatos previstos no artigo 129, não necessitam ter a intenção de fraudar os credores para que possam ser declarados ineficazes em relação à massa falida. São eles:

o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência; a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência; a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

24 DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 154).

As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa. Da sentença cabe apelação.

Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, além de especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Extingue as obrigações do falido:o pagamento de todos os créditos;o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto na lei; o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto na lei. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido. Findo o

prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. Da sentença cabe apelação.

Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput do artigo 82.

O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

25 ADMINISTRADOR JUDICIAL, COMITÊ DE CREDORES E ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

25.1 ADMINISTRADOR JUDICIAL

A parte administrativa do processo falimentar e da recuperação judicial será de responsabilidade do administrador judicial, que veio em substituição do síndico e do comissário.

Trata-se de um agente auxiliar da justiça, instituído a bem do interesse público e para a consecução das finalidades do processo falimentar e de recuperação judicial.

No que diz respeito à recuperação judicial, será sempre nomeado pelo juiz, recaindo a nomeação sobre pessoa idônea, de nível superior, preferencialmente formada em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade. Pode ser também pessoa jurídica especializada.

No que diz respeito à falência, a lei menciona apenas pessoa idônea de confiança do Juiz.

Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei lhe impõe: na recuperação judicial e na falência:
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta lei;
g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta lei;Na recuperação judicial: fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; apresentar o relatório sobre a

execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Na falência: avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; examinar a escrituração do devedor; relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; avaliar os bens arrecadados; contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos; representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a ficiência da administração; apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da nova legislação. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

25.2 COMITÊ DE CREDORES

O comitê de Credores é órgão novo no sistema falimentar, instituído pela nova legislação. Trata-se de um avanço, seguindo os moldes das mais avançadas legislações falimentares. Sua constituição não é obrigatória e dependerá exclusivamente da decisão judicial. Esta, por sua vez, levará em consideração o grau de complexidade e o porte econômico-financeiro da empresa envolvida.

O comitê será composto por um administrador judicial, um representante dos empregados, em representante da classe dos credores com garantia real ou privilégios, um representante da classe dos credores quirografários ou subordinados e um representante do devedor.

O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas na Lei: na recuperação judicial e na falência**:** fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores; manifestar-se nas hipóteses previstas nesta lei; Na recuperação judicial: fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela

massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto na Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

25.3 DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

A Legislação falimentar veio inovar com a criação da assembléia geral de credores, responsável por acompanhar todo o processo de recuperação da empresa, sendo competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e qualquer incidente que possa ocorrer durante a falência.

Ela é o órgão máximo para deliberar na recuperação judicial ou na sua convolação em falência.

A convocação da AGC é de competência do juiz, podendo ser convocada, também, por credores que representem 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe.

Sua convocação se dá por edital, com antecedência mínima de 15 dias do dia determinado para sua reunião.

O credor pode ser representado na AGC por representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 horas antes da data prevista no aviso documento hábil que comprove seus poderes.

Os sindicatos dos trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

Terão direito a voto na ACG as pessoas arroladas no quadro geral de credores.

A assembléia instalar-se-á, em 1a (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2a (segunda) convocação, com qualquer número.

O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2o do art. 45 da Lei.

O artigo 40 da Lei 11.101/2005 preceitua que não será deferido provimento liminar, de

caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos. Tal dispositivo tem sua constitucionalidade discutida por alguns doutrinadores.

A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; Na falência: a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

26 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei 11.101/2005 inova com a criação do instituto da Recuperação Extrajudicial de Empresas. Neste modelo, o devedor pode selecionar e convocar seus credores para a apresentação do plano de recuperação extrajudicial, a fim de conferir-lhe maior segurança jurídica. Sua homologação perante o Poder Judiciário somente se efetivará após a oitiva dos credores não signatários e da verificação das cláusulas constantes do plano de recuperação, no intuito de não prejudicar nenhum credor.

Desta forma, reduz-se a possibilidade de que a maior liberdade concedida na recuperação extrajudicial abra margem a fraude por parte do devedor e de alguns credores.

O artigo 161 da nova legislação preceitua que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 da Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial .São eles: exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Note que são os mesmos requisitos necessários para a recuperação judicial.

Não se aplica este instituto aos titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, da Lei 11.101/2005.

O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários. A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial.

O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Para a homologação do plano, além dos documentos previstos no caput do art. 162 da Lei 11.101/2005, o devedor deverá juntar: exposição da situação patrimonial do devedor; as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 da Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3o do artigo 164.

Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito. Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 da Lei; prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da Lei, ou descumprimento de requisito previsto na Lei; descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo. Caso o plano seja rejeitado, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. O disposto acerca do plano de recuperação extrajudicial não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

27 ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PELA LEI COMPLEMENTAR118/2005

Em razão das alterações promovidas pela nova lei falimentar, foi preciso rever alguns dispositivos do Código Tributário Nacional.

Entre as principais alterações podemos destacar o artigo 186 do CTN, que em seu parágrafo único prevê que na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nem os créditos com garantia real até o limite do bem dado em garantia.

A alteração do artigo 186 do CTN foi necessária para compatibilizá-lo com o artigo 83, III da Lei falimentar.

O artigo 188 do CTN preceitua que os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência são extraconcursais.

28 CONCLUSÃO

Um empreendimento econômico em crise, assolado por dificuldades decorrentes de insuficiência de meios de pagamentos, causa transtornos inestimáveis para a sociedade. O eventual desaparecimento dele traz, como conseqüências inevitáveis, dependendo do raio de sua atuação, o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do País, e o incremento do caos social em virtude da somatização de todos esses fatores.

Logo, partindo do fato de que o Direito positivado impõe que toda empresa tem uma função social a cumprir, depreende-se, sob a óptica lógica-jurídica, que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em conseqüências negativas para o conjunto social, aí incluídos o Estado, a comunidade como um todo e, inclusive, os próprios credores.

Nesse espectro, a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas convoca os dirigentes da empresa inadimplente, os credores, o Poder Judiciário, dentre outros, para encontrarem meios legais e exeqüíveis para restaurar a condição econômico-financeira da corporação em dificuldades. Isso se deve ao fato de que a nova lei se constitui num instrumento de recuperação da atividade empresarial, ao contrário da lei anterior que primava pela liquidação da corporação.

O novo diploma legal cria condições concretas para a reestruturação da empresa, ao estabelecer que os créditos extraconcursais têm privilégio sobre os de qualquer outra classe, inclusive sobre os de natureza trabalhista. Além disso, não mais se exige a comprovação de inexistência de protestos, para que o Poder Judiciário possa deferir a recuperação judicial.

Digno de nota é o tratamento privilegiado concedido às micro, pequenas e médias empresas, por ocasião da recuperação judicial das mesmas, pois passam a desfrutar do direito de alongar o perfil de seus débitos em até 36 meses, com carência de 180 dias, a um custo financeiro de 12% ao ano, mais correção monetária.

A nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas impôs o valor mínimo de 40 salários mínimos para o deferimento de pedidos de falência, prova inequívoca de que ela traz em seu bojo compromissos com a tese de que toda empresa é um bem social, e que por isso precisa ser preservada.

Além do mais, o adquirente de empresa falida ou em fase de recuperação judicial está, agora, liberado da responsabilidade sucessória, no que tange aos débitos tributários, previdenciários e trabalhistas, bem como os decorrentes de acidentes do trabalho. É possível afirmar que esta é, dentre todas as demais, a maior prova proporcionada pelo legislador de que foram quebrados até mesmo conceitos dogmáticos para se alimentar a perspectiva de se preservar a vida de empresas que enfrentam dificuldades econômico-financeiras.

Com efeito, a nova lei passa a exigir maiores conhecimentos científicos -- nas áreas de administração, economia e de ciências contábeis -- de advogados, juízes e representantes do Ministério Público, para que na condição de operadores do direito, possam conduzir, com eficácia, os processos de falência e de recuperação das empresas, sob a óptica de um diploma legal que está sensível para com a importância da empresa no contexto social, e dos conseqüentes reflexos negativos para a comunidade na hipótese de ela encerrar as suas atividades. Estão aí evidenciados, portanto, os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Curso de direito bancário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de recuperação e falências comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUZAID. Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005a.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.São Paulo. Saraiva: 2005b. v.3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.3.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. **O caso da falência da Sanderson e as tendências atuais do Direito Falimentar. RDM 15/247**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

GUERRA, Érica; LITRENTO, Maria Cristina Frascari (Org.). **Nova Lei de falências**. Campinas: LZN, 2005.

LOBO, Jorge Joaquim. **Da recuperação de empresa no direito comparado**. São Paulo: Lúmen Júris, 1992.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Otavio. **Curso de falência e concordata**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. São Paulo: Russel, 2003. v.3.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de falências**. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. Inconsistências da nova Lei de Falências . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.552, 10 jan. 2005.

SANTOS, Paulo Penalva. O Novo Projeto de Recuperação da Empresa. **Revista de Direito Mercantil**, n.117, p.126-135, jan./mar. 2000.

SILVA, Antônio Paulo C. O. **Comentários às disposições penais da Lei de recuperação de empresas e falências.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SHLEIFER, A.; VISHNY, R. W. Liquidation values and debt capacity: a market equilibrium approach. **The Journal of Finance**, v. 47, n. 4, p. 1343-1366, 1992.

STIGLER, George, J. Law or Economics? The **Journal of Law and Economics**, v.35, n.2, p.455-468, oct. 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZANETTI, Robson. **A nova Lei de recuperação de empresas e falências**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/DOUTRINA/texto.asp?id=6382>. Acesso em: 12 ago. 2010.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, 2006.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; MENDES, Marcelo Dorácio. Responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas. **Hórus – Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas, da Faculdade Estácio de Sá**, Ourinhos, MG, ano 3, nov. 2005.

ANEXO A - LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I empresa pública e sociedade de economia mista;

II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I as obrigações a título gratuito;

II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

SEÇÃO II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

SEÇÃO IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I local, data e hora da assembléia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira);

II a ordem do dia;

III local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1a (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2a (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas

antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II titulares de créditos com garantia real;

III titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I ¿ não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II ¿ não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III ¿ não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV ¿ não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III alteração do controle societário;

IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI aumento de capital social;

VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X constituição de sociedade de credores;

XI venda parcial dos bens;

XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII usufruto da empresa;

XIV administração compartilhada;

XV ¿ emissão de valores mobiliários;

XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SEÇÃO II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

SEÇÃO III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II demonstração de sua viabilidade econômica; e

III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

SEÇÃO V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos

jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II quantias fornecidas à massa pelos credores;

III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

SEÇÃO III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I falsidade de título;

II prescrição;

III nulidade de obrigação ou de título;

IV pagamento da dívida;

V qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI vício em protesto ou em seu instrumento;

VII apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV ¿ explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII ¿ ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

SEÇÃO V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

SEÇÃO VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção

IV os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a

arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

SEÇÃO VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for

necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar nº prazo legal.

SEÇÃO IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I leilão, por lances orais;

II propostas fechadas;

III pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no

edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

SEÇÃO XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

SEÇÃO XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I o pagamento de todos os créditos;

II o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I exposição da situação patrimonial do devedor;

II as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

SEÇÃO I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte

ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV simula a composição do capital social;

V destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

SEÇÃO II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

SEÇÃO III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação

judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palloci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan